DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026/CPP/ALE/RO - UASG 926919**
INTERESSADO: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCESSO: **100.173.000006/2026-97**
OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE PREVENÇÃO CONTRA VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL (DATA LOSS PREVENTION – DLP), COM FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARE, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, REPASSE DE CONHECIMENTO, SUPORTE TÉCNICO E GARANTIA DO FABRICANTE**, a pedido da **Superintendência de Informática**, para atender às necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE,** conforme descrição detalhada no Termo de Referência-TR - Anexo I do Edital.

1. QUANTO À TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ressalte-se que o item 10.2 do edital estipula prazo para recurso quando assim estabelece: 10.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema**, no prazo de três dias úteis**, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para,querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (conforme art. 164°, Lei Federal nº 14.133/2021). Entre os dias 12 e 17 de junho, as recorrentes e a recorrida apresentaram suas razões de recurso no prazo legal, sendo, portanto, tempestivos.

2. DA ACEITABILIDADE DO RECURSO

2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
II - a apreciação dar-se-á em fase única.
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

2.2. Assim, as peças recursais e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. SINTESE DAS ALEGAÇÕES – RECURSOS ADMINISTRATIVOS

1. **NCT INFORMÁTICA LTDA**, por meio de sua gerente de desenvolvimento de negócios, a sra. Ingrid Bergman Weckeverth Crivellente, vem, com a finalidade de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a vitória da empresa ESYWORLD SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA., o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, esta peça é tempestiva. Conforme disciplinado no subitem 10.2 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, contados da intimação pessoal ou da divulgação do recurso.

Considerando que o prazo teve início no dia 10/6/2026 (quarta-feira), tem-se que o seu termo final será somente em 12/6/2026 (sexta-feira), pelo que é tempestiva a presente peça, impugnando-se as alegações em contrário.

2 SÍNTESE

Em síntese, trata-se de pregão eletrônico conduzido pela ALE/RO com o objeto de registrar preços para futura e eventual contratação de solução de prevenção contra vazamento de informações em meio digital (Data Loss Prevention – DLP), com fornecimento de 3.160 licenças de software, implantação, configuração, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia do fabricante, estimado em R$ 16.959.515,71.

Ocorre que, durante a condução do certame, foram identificadas inconsistências que suscitam dúvidas quanto à observância dos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, vez que se verificou a ocorrência de sucessivas desclassificações de licitantes sem a concessão de oportunidade para diligência ou saneamento de eventuais falhas documentais. Ilustra-se:

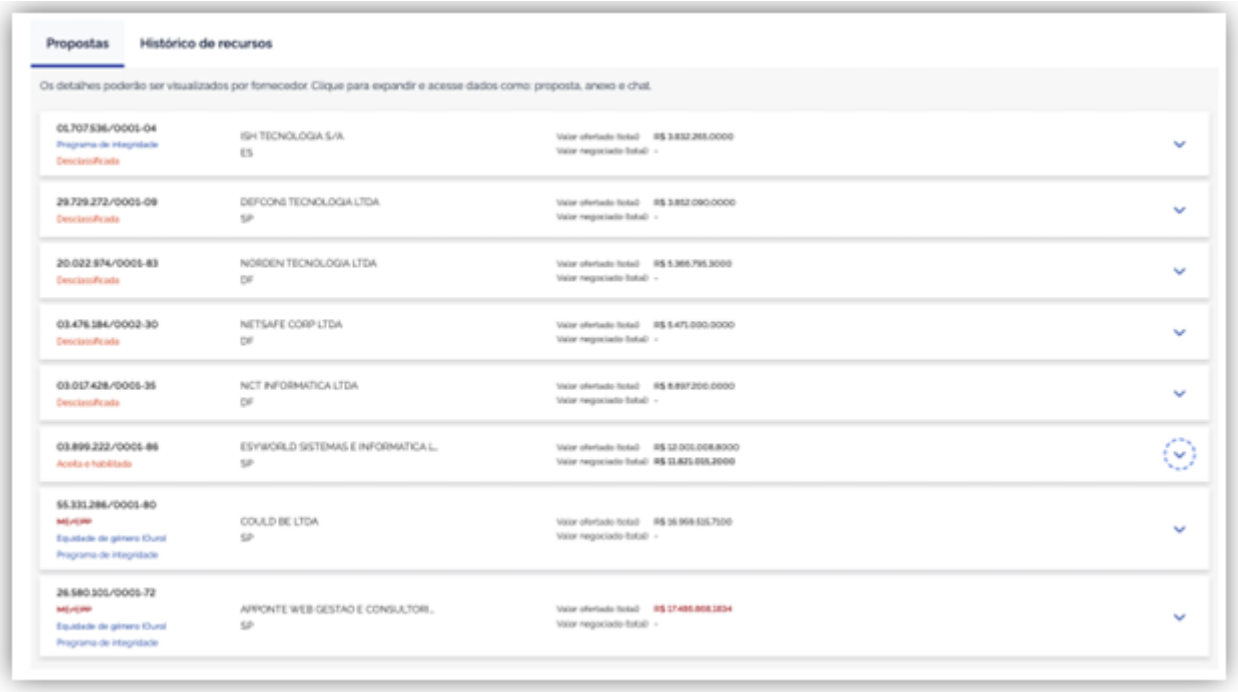

A título explicativo, a NCT Informática apresentou a proposta com um dos menos preços do certame – R$ 8.897.200,00 – e foi desclassificada sem que lhe fosse concedida qualquer oportunidade de diligência ou saneamento, ao argumento de não atender a determinados subitens do Caderno de Especificações Técnicas.

Por outro lado, a empresa declarada vencedora recebeu tratamento diametralmente oposto: foi beneficiada com múltiplas rodadas de diligência entre 29/5/2026 e 9/6/2026, inclusive após ter submetido, como proposta técnica própria, um arquivo que continha, em seu interior, documentação de titularidade da própria recorrente – a NCT Informática.

Por esses motivos, evidente que a condução do certame revelou ao menos três ordens de irregularidade que impõem a reforma da decisão: (i) violação ao princípio da isonomia e ao dever legal de diligência; (ii) invalidade da documentação de habilitação técnica apresentada pela Esyworld; e (iii) prejuízo direto à economicidade, pois a proposta da NCT representa economia de R$ 2.923.815,20 em relação à proposta da empresa declarada vencedora.

Eis, em suma, os fatos.

3 MÉRITO

3.1 Da violação ao princípio da isonomia e ao dever de diligência – tratamento desigual entre licitantes De plano, é necessário contextualizar a flagrante disparidade de tratamento que permeia o presente certame: enquanto a NCT e outras empresas com preços mais competitivos foram desclassificadas sem receber qualquer diligência, a Esyworld foi beneficiada com múltiplas oportunidades para comprovar a aderência aos requisitos do instrumento convocatório.

Inclusive, a disparidade é tamanha que a primeira diligência ocorreu em 29/5/2026 e a última somente em 9/6/2026, após inúmeras readequações e complementações processadas via chat. Ilustra-se:

Assim, enquanto as demais empresas sequer foram diligenciadas – sem qualquer motivação para tanto –, a Esyworld foi beneficiada com mais de duas diligências e uma oportunidade de substituir documentos originalmente apresentados em nome da própria NCT, como se vê abaixo:

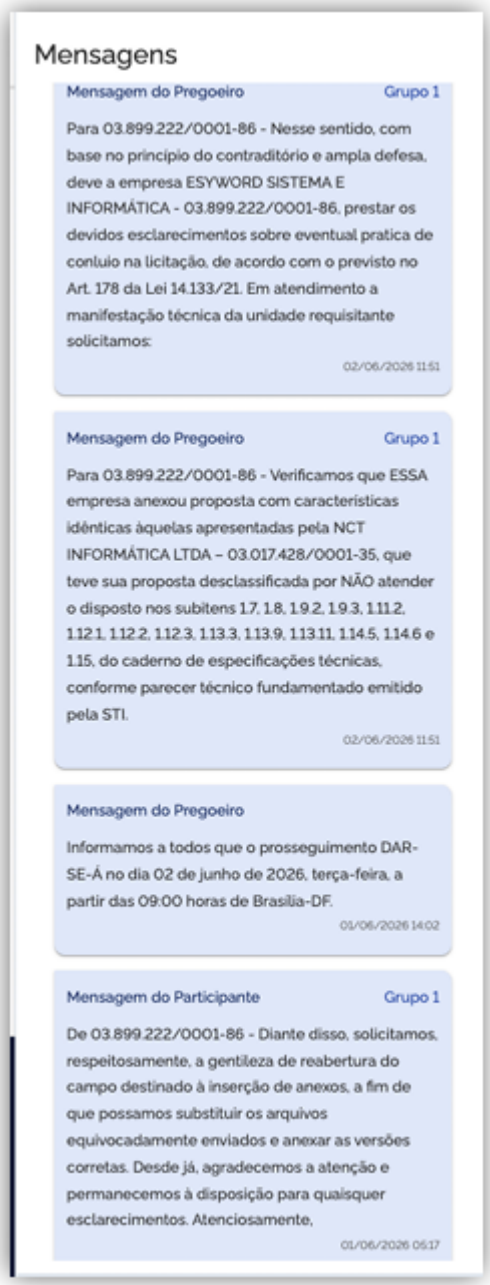

Assim, o que se pretende demonstrar, de forma objetiva, é a discrepância entre o tratamento dispensado à recorrida e às demais participantes – assimetria incompatível com os princípios da isonomia e da impessoalidade. Dessa condução decorrem as seguintes ilegalidades: (a) violação do DEVER de diligência da Administração; (b) violação do princípio da isonomia entre os participantes; e (c) violação do princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

O art. 11 da Lei n. 14.133/2021 é explícito:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição (grifo nosso).

O art. 64, I, da mesma lei, por sua vez, autoriza e obriga a Administração a realizar diligências para suprir lacunas documentais referentes a condições preexistentes:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Nesse ponto, inclusive, é mister destacar que a realização de DILIGÊNCIA é um DEVER da Administração e um DIREITO do particular. Inclusive, segundo o doutrinador Justen Marçal Filho, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações", a realização de diligência é direito do particular, e não uma faculdade da Administração:

4) O direito do particular à diligência

O laconismo da disciplina legal quanto à realização de diligências não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade. A realização de diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular. (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pag. 832/833) – Grifos e destaques nossos.

O Tribunal de Contas da União corrobora esse entendimento, sendo farta a jurisprudência que impõe à Administração o dever de diligenciar antes de desclassificar:

ENUNCIADO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 370/2020-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, julgado em 19/02/2020, grifo nosso).

ENUNCIADO

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (Acórdão 988/2022-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, julgado em 04/05/2022, grifo nosso).

O TCU também é claro ao indicar que a seleção da proposta mais vantajosa é objetivo precípuo da licitação (Acórdão 3381/2013-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo), de forma que a desclassificação sumária de licitante que ofertou o melhor preço, sem diligência prévia, configura excesso de formalismo incompatível com o interesse público.

No presente caso, ao tratar de forma absolutamente distinta duas situações idênticas – ambas envolvendo licitantes com documentação passível de esclarecimento –, a Administração violou os arts. 5.º e 11 da Lei n.º 14.133/2021, que impõem a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo. Criou-se, na prática, uma regra não escrita: rigor absoluto para a proposta mais barata e condescendência irrestrita para a proposta mais cara.

Essa distorção é juridicamente insustentável e impõe a reforma da decisão.

3.2 Da necessidade de reversão da desclassificação da NCT – atendimento integral aos requisitos técnicos do edital.

Já no que tange os requisitos técnicos, a NCT foi desclassificada sob o argumento de não atender aos subitens 1.7, 1.8, 1.9.2, 1.9.3, 1.11.2, 1.12.1, 1.12.2, 1.12.3, 1.13.3, 1.13.9, 1.13.11, 1.14.5, 1.14.6 e 1.15 do Caderno de Especificações Técnicas.

Essa conclusão, porém, é equivocada, pois a solução ofertada pela recorrente atende a cada um desses requisitos, conforme demonstrado abaixo:

Exigência do Caderno de Especificações	Solução Ofertada	Part Number	Comprovação de Atendimento
1.7 A solução deve possibilitar integração com Microsoft 365 (Exchange, SharePoint, OneDrive).	FORCEPOINT DLP	DLPCAP ICPOP /EMDPS	A documentação oficial da Forcepoint afirma que recursos de Cloud Applications podem ser definidos para tipos como Office365 e utilizados como destino em regras de dados sensíveis: https://help.forcepoint.com/dlp/10.4.0/dlphelp/14F2E9F5-56BE-4F64-9D32-25DC26AAC3B0.html
1.8 A solução deve manter logs detalhados de incidentes de segurança e disponibilizar relatórios exportáveis (PDF, XLS, CSV).	FORCEPOINT DLP	FDLPE IP/ DLPCAP ICPOP/ EMDPS	O administrador pode visualizar o incidente com detalhes: https://help.forcepoint.com/dlp/10.4.0/dlphelp/DE1172D4-5E19-47A0-BB3F-5621F6C9F7DA.html A barra de incidentes permite print e export: https://help.forcepoint.com/dlp/10.4.0/dlphelp/192102E9-7801-41D2-90EE-731B34E6ACCB.html Cada log possui uma exportação: https://help.forcepoint.com/dlp/10.4.0/dlphelp/040D98E5-9592-413E-9742-4D3F4BAE3D48.html https://help.forcepoint.com/dlp/10.4.0/dlphelp/4B6AE4D9-13CF-4A2B-A4D0-BF8C3FAAE4EA.html
1.9.2 A solução deve permitir auditoria de mensagens instantâneas	FORCEPOINT DLP	FDLPE IP/ DLPCA IPCOP	A forcepoint documenta o atendimento ao monitoramento em geral de mensagens instantâneas

(Teams, Slack, WhatsApp, etc.).			https://help.forcepoint.com/dlp/10/dlphelp/14F2E9F5-56BE-4F64-9D32-25DC26AAC3B0.html Grupo de IM e VOIP com Instat Messenger https://help.forcepoint.com/F1E/en-us/v26/ep_dlp_apps/dlp_apps.pdf pág 9.
1.9.3 A solução deve permitir integração com ferramentas de Business Intelligence como PowerBI e Tableau.	FORCEPOINT DLP	FDLPE IP / DLPCA IPCOP /EMDPS	O serviço de REST API permite extrair e gerenciar remotamente dados de incidentes do Forcepoint Security Manager para integração com SOAR, SIEM, BI e outras soluções: https://help.forcepoint.com/dlp/90/getting_started/53CE7DD1-D0D4-43CE-B00B-4C88AD83BC36.html
1.11.2 A solução deve oferecer Shadow Copy para análise de arquivos envolvidos em incidentes de segurança.	FORCEPOINT DLP	FDLPE IP/EMDPS	A documentação oficial do Forcepoint DLP informa que a aba Forensics exibe informações sobre a transação original que gerou o incidente: https://help.forcepoint.com/dlp/10.4.0/dlphelp/E44308F7-2448-4DD7-AD21-43F0905188EF.html Forensics Repository mostra que esse repositório contém informações completas sobre transações monitoradas pelo Forcepoint DLP: https://help.forcepoint.com/dlp/10/dlphelp/7E35DD64-4A1A-4EA2-811E-5B5DAF302993.html
1.12.1 A solução deve monitorar operações em OneDrive e SharePoint Online.	FORCEPOINT DLP	DLPCA IPCOP	Forcepoint DLP Cloud Applications permite selecionar aplicações Office 365 e escolher especificamente OneDrive e SharePoint para monitoramento. A documentação oficial informa que, para aplicações Office 365, é possível monitorar OneDrive, SharePoint, Teams ou Other, e selecionar operações como file uploading/attaching, file downloading, external file-sharing e unrecognized file-sharing: https://help.forcepoint.com/dlp/10.4.0/dlphelp/32794886-8129-4f15-ad46-1a80d77b376e.html
1.12.2 A solução deve monitorar e-mails enviados pelo Exchange Online, incluindo Outlook Web e dispositivos móveis.	FORCEPOINT DLP	EMDPS	Forcepoint DLP Email Gateway permite proteger dados enviados por Exchange Online email: https://help.forcepoint.com/dlp/10.4.0/dlphelp/30F57E62-A3D7-4CA8-828C-EA8DBE2322A3.html o conector outbound do Microsoft Office 365 permite rotear o fluxo de e-mail da organização para o Forcepoint DLP for Cloud Email: https://help.forcepoint.com/datasecurity/en-us/email/89e5b635-67d3-457d-8c89-1d04120f0bbe.html a inspeção ocorre no fluxo de e-mail do Exchange Online / Microsoft 365, o controle não depende exclusivamente do cliente usado pelo usuário. Desse modo, mensagens enviadas por Outlook Web ou por

			dispositivo móvel, desde que trafeguem pelo Exchange Online e pelas regras/conectores configurados, são submetidas à análise DLP.
1.12.3 A solução deve detectar violações de políticas de dados no Microsoft 365 e permitir bloqueio automático de compartilhamentos indevidos.	FORCEPOINT DLP	DLPCA IPCOP	A Forcepoint documenta ações para esse cenário: Unshare external, para remover permissões de compartilhamento com endereços externos, e Unshare all, para remover todas as permissões de compartilhamento do arquivo: https://help.forcepoint.com/dlp/10/csgintegration/F68B9C28-03C2-4A30-86DC-2082C19677D8.html é possível selecionar DLP Cloud API, DLP Cloud Proxy ou ambos. Para aplicações Office 365, a solução permite escolher o monitoramento de OneDrive, SharePoint, Teams ou outras aplicações Office 365. Também permite monitorar operações como file uploading/attaching, file downloading, external file-sharing e unrecognized file-sharing.: https://help.forcepoint.com/dlp/90/csgintegration/7424744D-65A0-4DF2-ACD5-3206CB95DF72.html Action Plan confirma que, para DLP Cloud Proxy, a solução permite Permit ou Block. Para DLP Cloud API, permite Permit, Safe copy, Quarantine, Quarantine with note, Unshare external e Unshare all. Essas ações demonstram controle automático sobre violações, inclusive remoção de compartilhamentos indevidos: https://help.forcepoint.com/dlp/10/csgintegration/F68B9C28-03C2-4A30-86DC-2082C19677D8.html
1.13.3 A solução deve detectar anomalias em tempo real, como acessos fora do horário, aumento incomum de volume de dados e logins suspeitos.	FORCEPOINT DLP	FPDUP/FDLPEIP	Risk-Adaptive Protection combina Forcepoint DLP com capacidades de Behavioral Analytics, realizando modelagem e análise para determinar o risco do perfil do usuário. Com base nesse nível de risco, ações são executadas quando políticas DLP são acionadas. https://help.forcepoint.com/dlp/90/dlphelp/48A1773C-3A8C-4EA2-B9DE-E240F4325EF4.html Risk-Based DLP Incident Ranking informa que os baselines comportamentais servem como referência para comportamento normal e podem considerar usuários, grupos, horários padrão de trabalho, canais, destinos, quantidade de ocorrências e tamanhos de transações. https://help.forcepoint.com/dlp/10/risk_analytics/79D4F048-C808-4F36-AAAD-DBA798BDD824.html Suspicious User Activity, incluindo Data Sent During Unusual Hours, detecta dados enviados em horários incomuns, por exemplo finais de semana ou fora da janela comercial definida. https://help.forcepoint.com/dlp/90/policies_classifiers/AD4B3C45-7582-4971-8CE3-2E199832E46C.html

			Risk-Adaptive Protection informa que a solução coleta atividades, correlaciona eventos, detecta indicadores de comportamento e usa engine de anomalia baseada em baseline individual. O exemplo oficial cita upload de 140 MB para nuvem pessoal quando o padrão típico do usuário era 4 MB https://www.forcepoint.com/sites/default/files/resources/datasheets/datasheet_risk_adaptive_protection_overview_en_0.pdf pág 10
1.13.9 A solução deve exportar relatórios em XLS, PDF e CSV.	FORCEPOINT DLP	FDLPE IP/DLPCA IPCOP/EMDPS	A documentação oficial da Forcepoint confirma que, na tela de incidentes, os administradores podem usar Print Preview, Export: https://help.forcepoint.com/dlp/90/dlphelp/192102E9-7801-41D2-90EE-731B34E6ACCB.html https://help.forcepoint.com/dlp/90/dlphelp/192102E9-7801-41D2-90EE-731B34E6ACCB.html
1.13.11 A solução deve manter histórico de comportamento de usuários por pelo menos 12 meses.	FORCEPOINT DLP	FPDUP /FDLPEIP/DLPC APICPOP/EMD PS	A documentação que informa que a base de incidentes é particionada a cada 90 dias e que, em Microsoft SQL Server Standard ou Enterprise, a base de relatórios pode manter até 8 partições online, equivalentes a aproximadamente 2 anos. Mesmo no SQL Server Express, a documentação cita até 4 partições online, aproximadamente 1 ano, além de partições restauradas e arquivadas. https://help.forcepoint.com/dlp/10/dlphelp/15E1CE70-485B-41C9-BF41-5F5EE5F18DD3.html o histórico não se limita ao evento bruto. A documentação de Behavioral baselines and anomalies informa que os baselines fornecem referência de comportamento normal e podem considerar usuários específicos, grupos, horários de trabalho, canais, destinos, número de ocorrências e tamanho das transações. Isso caracteriza histórico comportamental utilizado para análise de anomalias. https://help.forcepoint.com/dlp/10/risk_analytics/79D4F048-C808-4F36-AAAD-DBA798BDD824.html
1.14.5 A solução deve permitir exportação em tempo real e agendada.	FORCEPOINT DLP	FDLPE IP	Action Plans são usados para definir ações quando uma violação de política é descoberta e que, ao auditar incidentes, é possível selecionar Send syslog message para notificar servidor syslog externo ou sistema de chamados sobre o incidente. Isso sustenta a exportação/evento em tempo real: https://help.forcepoint.com/dlp/10.2.0/dlphelp/4017A303-ACBE-4BE9-BE10-F7ACDAC07607.html Report Catalog permite Export to PDF, Export to CSV e Schedule a task para entrega automática por e-mail. A própria documentação também descreve a criação de Scheduled Tasks para envio de relatórios de incidentes:

			https://help.forcepoint.com/dlp/10.2.0/dlphelp/040D98E5-9592-413E-9742-4D3F4BAE3D48.html
1.14.6 A solução deve disponibilizar documentação técnica oficial para integração com SIEMs.	FORCEPOINT DLP	FDLPE IP/EMDPS	O administrador pode configurar servidor syslog em Settings > General > Remediation, inserir IP/hostname e porta do servidor syslog, testar a conexão e selecionar Audit Incident > Send Syslog Message no plano de ação da política. A documentação afirma que as mensagens syslog podem ser enviadas a uma ferramenta SIEM e são compatíveis com ArcSight CEF e Audit Quality SIEM format: https://help.forcepoint.com/dlp/10/dlphelp/B9749178-B5F4-4096-B122-2D4D312B4FFF.html DLP Administrator pode configurar envio de DLP Audit Logs e DLP System Logs para syslog, e que essas mensagens podem ser enviadas a uma ferramenta SIEM, com compatibilidade ArcSight CEF https://help.forcepoint.com/dlp/10.2.0/release-notes/guid-bccde6d3-db0d-4455-9a91-4a38062ebbdb.html Forcepoint Data Security Cloud com perfil de SIEM em Integration > SIEM, incluindo criação de perfil, destino de exportação via Syslog, servidor, porta, TCP/TLS, formato JSON e seleção dos eventos a serem registrados: https://help.forcepoint.com/fpone/settings/guid-6ed6c067-b367-4f42-ae75-82a2a8fa9d5f.html

A desclassificação da NCT, portanto, mostrou-se prematura e insuficientemente motivada. Ao invés de submeter a proposta técnica a exame aprofundado – ou, ao menos, promover diligência esclarecedora, como o fez repetidamente em favor da Esyworld –, a Administração descartou, sem contraditório, a proposta mais econômica do certame.

Impõe-se, portanto, a concessão de oportunidade de diligência para que a NCT demonstre o pleno atendimento técnico a cada requisito questionado. Subsidiariamente, caso entenda a Administração que a matéria comporta julgamento direto, que reconheça desde já, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, o efetivo atendimento da proposta da recorrente.

3.2.1 Da melhor proposta para a Administração – menor preço e melhor solução tecnológica

Demonstrada a desclassificação ilegal da NCT, tem-se configurada a exclusão da proposta que representa a opção mais vantajosa para a Administração, não apenas pelo menor preço, mas também pela aderência técnica já demonstrada.

Do ponto de vista financeiro, a proposta da NCT, no valor de R$ 8.897.200,00, representa redução de 47,54% em relação ao valor estimado de R$ 16.959.515,71, gerando economia de R$ 8.062.315,71. A proposta da Esyworld, declarada vencedora no valor de R$ 11.821.015,20, representa redução de apenas 30,30%, com economia de R$ 5.138.500,51. A diferença direta entre as duas propostas é de R$ 2.923.815,20 – equivalente a 24,73% a menos na proposta da recorrente.

Assim, resta devidamente comprovado que a proposta da recorrente representa a MELHOR PROPOSTA para a ALE/RO, o que deve ser valorizado quando da apreciação sobre o tema. Marçal Justen Filho, com precisão que bem retrata a situação em apreço, ensina:

> 27.1.2) Princípio da economicidade
>
> O princípio da economicidade exige a concepção, a implementação e a EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES QUE PROPICIEM O MENOR DESEMBOLSO DE RECURSOS PARA A ADMINISTRAÇÃO, ASSEGURADA A OBTENÇÃO DA FINALIDADE PRETENDIDA. A economicidade implica a vedação ao desperdício de recursos, a gastos superiores aos necessários e à perda de benefícios. Por exemplo, viola o princípio da economicidade o pagamento de preço superior ao praticado no mercado para produtos equivalentes, em identidade de condições. (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. – 2. Ed. – ver., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pag. 832/833. Grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União reforça que 'a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital' (Acórdão n.º 3.143/2020 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), e que a desconsideração de propostas mais vantajosas por razões puramente formais, sem ponderação das consequências práticas da decisão, afronta o art. 20 da LINDB e o dever constitucional de eficiência:

> Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.
> A meu ver, a controvérsia existente nos autos pode ser facilmente dirimida com a aplicação do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, o que exigiria que a pregoeira diligenciasse ao participante requerendo a correção de sua proposta de preços.
> Entendo também aplicável ao caso a disposição presente no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Caso contrário, se for considerado válido o processo entabulado pelo órgão jurisdicionado na condução do certame ora em apreciação, por uma mera formalidade, haveria um grande desperdício de dinheiro público em um país absolutamente carente de recursos. ..."' Acórdão 3.143/2020, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler. Grifos nossos.)

Em suma: a manutenção da decisão que excluiu a NCT em favor da ESYWORLD –com proposta 24,73% mais cara –, sem que aquela houvesse recebido sequer uma oportunidade de diligência, representa desperdício injustificado de R$ 2.923.815,20 de recursos públicos. Esse custo não pode ser suportado sob o argumento de mero formalismo processual.

3.3 Da Invalidade da Documentação Apresentada pela Esyworld

3.3.1 Da ausência de comprovação de experiência compatível com o instrumento convocatório

Ato seguinte, tem-se que o Termo de Referência, em seu subitem 4.13.2, estabelece de forma expressa e inequívoca que os atestados de capacidade técnica devem comprovar não apenas a disponibilização da solução DLP, mas também 'a execução satisfatória de serviços de instalação e suporte técnico da solução pelo período de 12 (doze) meses consecutivos':

4.13.2. Atestado de Capacidade Técnica do item licitado neste processo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a disponibilização de solução de DLP, bem como a execução satisfatória de serviços de instalação e suporte técnico da solução pelo período de 12 (doze) meses consecutivos (grifo nosso).

O único atestado apresentado pela ESYWORLD — emitido pela Dannemann Siemsen Bigler & Ipanema Moreira Propriedade Industrial Ltda. (CNPJ n.º 33.163.049/0001-14), datado de 8/10/2025, subscrito por Marcelo da Silva Brollo, Gerente de Infraestrutura de Informática — menciona exclusivamente a instalação e configuração do safetica pro (1000 licenças) e o treinamento da solução safetica pro.

Contudo, o atestado silencia completamente sobre a prestação de suporte técnico contínuo pelo período de 12 meses consecutivos – requisito textualmente previsto no Termo de Referência. A mera instalação, configuração e treinamento da solução não satisfaz a exigência do subitem 4.13.2 do TR.

Trata-se de requisito substantivo, e não de formalismo: a comprovação de suporte técnico contínuo por 12 meses é o que demonstra a capacidade da licitante de sustentar operacionalmente uma solução de segurança ao longo de toda a vigência do contrato – que, no caso, é de 36 meses. Sua ausência no documento apresentado não configura vício formal sanável por diligência, mas lacuna na comprovação de experiência efetiva.

Cabe destacar, inclusive, que a Corte de Contas possui entendimento pacificado acerca da possibilidade de se exigir a comprovação de experiência prévia por determinado período mínimo, podendo, inclusive, superior ao do contrato, quando necessário para aferir a capacidade técnica da empresa:

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação. (Acórdão 14951/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Evidencia-se, portanto, a irregularidade da declaração de vitória da Esyworld, uma vez que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica apto a comprovar a experiência prévia mínima exigida para a execução do objeto contratual. Tal circunstância compromete a regularidade de sua habilitação e impõe a reforma da

decisão recorrida.

3.3.2 Da necessidade de diligência no atestado emitido pela Danneman Siemsen Bigler & Ipanema Moreira Propriedade Industrial Ltda

Lado outro, é necessário informar que, para fins de habilitação técnica, a recorrida apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Danneman Siemsen Bigler & Ipanema Moreira Propriedade Industrial Ltda., com o quantitativo de mil licenças –, com instalação, configuração e treinamento.

No entanto, há indícios claros que recomendam que se olhe atentamente para esse atestado – e até apontam para a sua possível irregularidade –, à exemplo o quantitativo. Escritórios de advocacia, ainda que de grande porte e atuação

nacional, não costumam operar parques tecnológicos da ordem de mil estações de trabalho que demandem solução DLP em escala similar ao do instrumento convocatório.

Inclusive, comparando os custos da proposta feita pela recorrida à Assembleia Legislativa, tem-se que se o custo unitário de cada licença, conforme proposta comercial ajustada, é de R$ 3.677,22, o escritório de advocacia teria investido quase R$ 4 milhões em licença, visto que também foram prestados serviços de repasse de conhecimentos (R$ 81.000,00) e configurações e instalações (R$ 120.000). O que causa estranheza é que isso equivale à mais de uma licença por funcionário – e, possivelmente máquinas – do escritório (https://www.linkedin.com/company/dannemannsiemsen/people/):

A circunstância não é, por si só, impeditiva, mas torna indispensável a apresentação de documentação complementar que permita verificar a efetiva execução do contrato, sobretudo diante da ausência de qualquer mecanismo de autenticação no atestado.

Soma-se a isso o fato de que o documento apresenta vícios que comprometem sua validade e confiabilidade, visto que o atestado e subscrito por assinatura manuscrita, sem qualquer mecanismo de autenticação digital. Não há assinatura via ICP-Brasil, Gov.br, SEI ou plataforma equivalente que permita a verificação da autenticidade por esta Administração ou por qualquer interessado.

Veja-se:

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2025.

Marcelo da Silva Brollo

Gerente de Infraestrutura de Informática

Para além, não há código verificador, QR Code ou número de protocolo que permita confirmar a autenticidade do atestado junto ao emitente ou a órgão competente, tampouco houve comprovação de que o signatário ostenta o cargo de Gerente de Infraestrutura de Informática, sem demonstração de que possui poderes para emitir atestados em nome da pessoa jurídica contratante, seja por procuração, estatuto social ou qualquer instrumento equivalente.

Com efeito, a ausência de autenticação eletrônica verificável e especialmente grave em contratações de tecnologia da informação, nas quais a confiabilidade dos documentos e pressuposto básico de validade. Atestado emitido em papel, subscrito por assinatura manuscrita, sem mecanismo de verificação, não oferece a Administração as garantias mínimas de autenticidade exigíveis.

Evidente, pois, que se torna indispensável a verificação da autenticidade diretamente junto ao emitente antes de qualquer julgamento definitivo.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a NCT Informática Ltda. seja este recurso conhecido e provido, para que sejam adotadas as seguintes providências:

I. Quanto à NCT, que seja reformada a decisão de desclassificação, reconhecendo-se o pleno atendimento técnico da proposta aos requisitos do instrumento convocatório, com a consequente declaração de vitória da recorrente; ou, subsidiariamente, que seja concedida à NCT a mesma oportunidade de diligência conferida à ESYWORLD, para demonstração do atendimento a cada um dos requisitos técnicos questionados.

II. Quanto à ESYWORLD, que seja reconhecida a insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado, por não comprovar a prestação de suporte técnico contínuo pelo prazo de 12 meses consecutivos exigido pelo subitem 4.13.2 do Termo de Referência; e que, em consequência, seja determinada a desclassificação da licitante ou, ao menos, a realização de diligência direta junto ao emitente do atestado para verificação de sua autenticidade e dos serviços efetivamente prestados.

2. **NETSAFE CORP LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.476.184/0002-30, com endereço indicado nos autos, neste ato representada por seu representante legal e/ou procurador infra-assinado, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, no edital, no Termo de Referência, no Caderno de Especificações Técnicas e nos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que desclassificou sua proposta e da posterior aceitação/habilitação da empresa ESYWORLD SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA, pelas razões a seguir expostas.

TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

A NETSAFE registrou intenção de recurso em 09/06/2026. O relatório do sistema registra, ainda, que o Grupo 1 permaneceu “aberto para recursos” e que a fase recursal foi instaurada após a sessão de 09/06/2026.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso contra o julgamento das propostas e contra atos de habilitação/inabilitação, observado o prazo legal. O art. 168 da mesma lei confere efeito suspensivo ao recurso e ao pedido de reconsideração até a decisão final pela autoridade competente. Assim, o presente recurso deve ser recebido como tempestivo e processado com efeito suspensivo.

pedido de reconsideração até a decisão final pela autoridade competente. Assim, o presente recurso deve ser recebido como tempestivo e processado com efeito suspensivo.

SÍNTESE OBJETIVA DOS FATOS

O objeto do certame é o registro de preços para contratação de solução de prevenção contra vazamento de informações em meio digital — Data Loss Prevention – DLP, com fornecimento de licenças de software, implantação, configuração, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia do fabricante.

Em 28/05/2026, a NETSAFE foi desclassificada, sob o fundamento de suposto não atendimento aos subitens 1.1, 1.9.2, 1.9.3, 1.11.2, 1.11.3, 1.12.1, 1.13.4, 1.13.11, 1.13.17, 1.14.1, 1.14.2, 1.14.3, 1.14.4 e 1.14.5 do Caderno de Especificações Técnicas, além do subitem 4.20.1 do Termo de Referência, “conforme parecer técnico fundamentado emitido pela STI”.

O relatório não foi disponibilizado no processo, em que pese o requerimento formal da Netsafe em 11/06/2026. Ou seja, o ato administrativo careceu de motivo e fundamento, tendo apenas, apenas a conclusão de não atendimento.

Posteriormente, a ESYWORLD foi aceita e habilitada, embora a própria Administração tenha registrado inconsistências relevantes, incluindo documentação com características idênticas às da NCT, divergência entre proposta comercial/técnica indicando

SAFETICA e arquivo PAP com composição de licenciamento e part numbers correspondentes à solução FORCEPOINT, além de referência a outro órgão e outro pregão.

A ESYWORLD chegou a informar que havia anexado planilha PAP incorreta e requereu a reabertura do campo de anexos para substituir os arquivos e anexar versões corretas.

Anote-se que nada disso foi registrado como diligência no portal de contratações, tudo foi feito via CHAT, tendo sido oportunizada a alteração da substância de proposta, o que é vedado por lei.

PRELIMINAR – NECESSIDADE DE JUNTADA E DISPONIBILIZAÇÃO DO PARECER TÉCNICO INTEGRAL DA STI

A decisão recorrida remete a "parecer técnico fundamentado emitido pela STI", mas o relatório da sessão apenas lista os itens supostamente não atendidos.

O parecer integral, com assinatura digital, como manda a Lei, com análise item a item, não foi localizado nos documentos disponibilizados, ferindo o princípio do contraditório e ampla defesa.

Informação não localizada nos documentos disponibilizados.

A ausência de motivação acessível prejudica o contraditório e a ampla defesa, pois impede a NETSAFE de conhecer precisamente: qual documento foi desconsiderado; qual trecho foi reputado insuficiente; qual interpretação técnica foi adotada; se houve ou não análise dos catálogos, links e declarações apresentados; e se a exigência foi lida de modo funcional ou restritivo.

Nos termos da Lei nº 9.784/1999, atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses devem ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Requer-se, portanto, a declaração de nulidade da decisão que desclassificou a Netsafe, pela falta de juntada do suposto parecer técnico integral da STI, com assinatura digital para verificação de data e hora do ato administrativo e sua disponibilização à recorrente.

MÉRITO – ILEGALIDADE E INCONSISTÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA NETSAFE
O julgamento técnico deve ser objetivo, motivado e aderente ao requisito funcional

O Caderno Técnico estabelece requisitos funcionais.

O próprio Termo de Referência afirma que não há indicação de preferência por marca/modelo e que as especificações foram definidas com base em requisitos funcionais e de desempenho, vedado direcionamento restritivo.

Portanto, a análise da solução da NETSAFE deve verificar se a solução ofertada cumpre a função exigida no TR, e não se utiliza exatamente a nomenclatura empregada no edital ou a arquitetura imaginada pela área técnica.

Além disso, o edital prevê que suas normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que preservados interesse público, isonomia, finalidade e segurança da contratação. Também dispõe que exigências formais não essenciais não afastarão licitante quando o ato puder ser aproveitado.

Correlação técnica dos itens impugnados

A NETSAFE ofertou solução baseada em tecnologias Skyhigh CASB e Trellix DLP, conforme documentação técnica indicada na planilha ponto a ponto.

Os documentos oficiais dessas soluções demonstram aderência funcional aos itens apontados como não atendidos, ao menos em grau suficiente para exigir reanálise técnica motivada.

Item 1.1 – formato software ou hardware.

A solução é entregue em formato de Software, tanto o DLP Endpoint quanto o CASB.

A console de gerenciamento do CASB é entregue em formato SaaS devido a estrutura da solução e o gerenciamento do DLP Endpoint é entregue em formato SaaS e hardware, ficando livre a escolha da forma de utilização.

Para o CASB:

https://success.skyhighsecurity.com/Skyhigh_CASB/01_Start_Here_with_Skyhigh_CASB/Skyhigh_CASB_Overview/About_Skyhigh_CASB

O requisito é atendido, pois a documentação do fabricante caracteriza expressamente a solução ofertada como software fornecido em nuvem (cloud-based service), operando em arquitetura multi-tenant e compatível com os modelos SaaS (Software as a Service), PaaS (Platform as a Service) e IaaS (Infrastructure as a Service).

A comprovação consta dos seguintes trechos da documentação:

"Skyhigh CASB is the leading Cloud Access Security Broker (CASB). This cloud-based, multi-tenant service enables companies to embrace cloud services..."

O trecho identifica expressamente a solução como um serviço baseado em nuvem (cloud-based service) e de arquitetura multi-tenant, características inerentes a soluções de software ofertadas como serviço.

Adicionalmente, a documentação dispõe que:

"The three cloud service models that Skyhigh CASB considers are Software as a Service (SaaS), Platform as a Service (PaaS), and Infrastructure as a Service (IaaS)."

E ainda:

"Skyhigh Security Cloud for SaaS enables secure adoption of cloud services..."

"Customers deploying Skyhigh Security Cloud for SaaS can immediately benefit from centralized activity monitoring."

Por fim, o fabricante declara expressamente que:

"Skyhigh Security Cloud is designed to secure all three models."

Dessa forma, a documentação demonstra de forma inequívoca que a solução ofertada possui formato de software em nuvem, sendo disponibilizada como serviço e operando nos modelos SaaS, PaaS e IaaS, atendendo integralmente ao requisito do item 1.1.

A eventual conclusão de não atendimento ao requisito não encontra respaldo no próprio conteúdo da documentação técnica apresentada, a qual identifica repetidamente a solução como serviço em nuvem, multi-tenant e compatível com os modelos de software e infraestrutura em nuvem amplamente reconhecidos pelo mercado.

IRREGULARIDADES NA ACEITAÇÃO DA ESYWORLD

A aceitação da proposta da ESYWORLD demanda reavaliação pela autoridade competente, pois os autos registram inconsistências documentais relevantes que não foram suficientemente enfrentadas no relatório da sessão nem no ato de classificação da licitante.

Conforme registrado em 01/06/2026, a própria ESYWORLD comunicou a ocorrência de suposto erro material, informando ter anexado matriz PAP diversa daquela que pretendia apresentar, requerendo sua substituição por outra versão. Na mesma manifestação, reconheceu que o cabeçalho da proposta técnica continha dados pertencentes à licitante NCT, circunstância que igualmente motivou pedido de reabertura para substituição dos arquivos e juntada de documentos considerados corretos.

Posteriormente, em 02/06/2026, a Administração consignou expressamente que a ESYWORLD havia apresentado proposta contendo características idênticas às da empresa NCT, já desclassificada no certame. Além disso, identificou divergência objetiva entre a proposta comercial e técnica, que indicava a solução SAFETICA, e a matriz PAP então apresentada, a qual continha composição técnica, part numbers e referências associadas à solução FORCEPOINT.

Diante dessas inconsistências, a Administração passou a exigir da licitante declaração formal contendo fabricante, nome comercial da solução, modelo de licenciamento e respectivos part numbers, bem como nova matriz PAP assinada, contemplando os requisitos técnicos, os códigos dos produtos ofertados e a documentação comprobatória correspondente.

Embora tais fatos, por si sós, não permitam concluir pela existência de fraude, conluio ou má-fé, constituem indícios objetivos de irregularidade documental e de possível alteração substancial dos elementos técnicos que compõem a proposta originalmente submetida ao certame, circunstância que exige exame aprofundado e motivação específica.

Em manifestação datada de 08/06/2026, a ESYWORLD sustentou que a matriz PAP inicialmente apresentada continha informações remanescentes e não relacionadas à solução efetivamente ofertada, afirmando que sua proposta comercial sempre esteve vinculada à plataforma SAFETICA. Todavia, tal declaração possui natureza unilateral e não afasta a necessidade de verificação objetiva dos documentos efetivamente existentes nos autos antes da realização da diligência.

Nesse contexto, permanecem sem resposta duas questões essenciais para a aferição da regularidade da classificação da licitante.

A primeira consiste em verificar se a ESYWORLD já havia apresentado, dentro do prazo originalmente estabelecido para apresentação da proposta, documentação técnica suficiente, válida e coerente para demonstrar o atendimento dos requisitos por meio da solução SAFETICA.

A segunda consiste em verificar se a denominada “nova matriz PAP” limitou-se a esclarecer informações já constantes dos documentos originalmente apresentados ou se, ao contrário, substituiu documento técnico essencial à comprovação do atendimento das exigências do edital e do Termo de Referência.

Tal distinção é juridicamente relevante porque o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências apenas para complementar informações relativas a documentos já apresentados ou para esclarecer fatos preexistentes à abertura do certame, não constituindo mecanismo apto a permitir substituição de documentos essenciais, a reformulação da proposta técnica ou a apresentação tardia de elementos indispensáveis à comprovação da habilitação ou da conformidade da solução ofertada.

Caso a nova documentação tenha sido necessária para corrigir a identificação da solução, alterar fabricante, substituir part numbers, redefinir a composição técnica da oferta ou suprir comprovação originalmente inexistente, estar-se-á diante de situação que ultrapassa os limites legais da diligência e configura verdadeira modificação substancial da proposta após sua apresentação, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade de tratamento entre os licitantes, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A situação torna-se ainda mais sensível diante do fato de que a NETSAFE foi desclassificada por supostas insuficiências documentais e técnicas, circunstância que impõe à Administração o dever de demonstrar, de forma clara e motivada, que o tratamento conferido à ESYWORLD observou os mesmos critérios de rigor aplicados aos demais participantes do certame.

Assim, mostra-se necessária a reavaliação da classificação da ESYWORLD, com análise detalhada dos documentos originalmente apresentados, da extensão das diligências realizadas e dos elementos efetivamente introduzidos após a abertura da fase de julgamento, a fim de verificar se houve mero esclarecimento de informações preexistentes ou verdadeira substituição de documentos e reformulação substancial da proposta originalmente ofertada.

LIMITES DA DILIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 e o edital autorizam diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados e sanar falhas que não alterem substância e validade jurídica dos documentos (art. 64 da Lei 14.133).

Contudo, essa orientação não autoriza que licitante substitua matriz técnica essencial, altere produto, modifique part numbers, corrija documentação que indicava solução diversa ou passe a comprovar atendimento técnico apenas após provocação do pregoeiro.

Assim, se a ESYWORLD somente demonstrou atendimento técnico por meio de PAP_Safetica, proposta técnica revisada ou declaração posterior, sem que a comprovação já existisse tempestivamente, sua aceitação viola o edital, o julgamento objetivo e a isonomia.

ITENS NÃO COMPROVADOS NA PLANILHA PONTO A PONTO DA ESYWORLD

De acordo com a documentação constante no processo, a ESYWORLD deixou de apresentar (ou seja, é inexistente no processo) a comprovação dos seguintes itens:

1.5 A solução deve suportar OCR para identificação de dados confidenciais em imagens e PDFs.

1.9.2 A solução deve permitir auditoria de mensagens instantâneas (Teams, Slack, WhatsApp, etc.).

1.11.2 A solução deve oferecer Shadow Copy para análise de arquivos envolvidos em incidentes de segurança.

1.11.4 A solução deve permitir integração com Azure Information Protection (AIP) e outras marcas de proteção de informações como Google Cloud.

1.12.4 A solução deve permitir integração com rótulos de classificação e criptografia do Azure Information Protection (AIP).

1.13.4 A solução deve utilizar métodos estatísticos e machine learning para identificar desvios de comportamento.

1.13.5 A solução deve atribuir pontuação de risco (risk score) por usuário/entidade.

1.13.6 A solução deve correlacionar eventos de comportamento com incidentes de segurança (DLP, auditoria, EDR).

1.13.11 A solução deve manter histórico de comportamento de usuários por pelo menos 12 meses.

1.13.12 A solução deve permitir classificação automática ou manual de criticidade de incidentes (alto, médio, baixo).

1.13.14 A solução deve oferecer mecanismos de redução de falsos positivos (ajuste de sensibilidade e validação contextual).

1.14.2 A integração deve utilizar protocolos padrão (Syslog, CEF).

PEDIDOS

Diante do exposto, requer a NETSAFE:

1. O recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo até decisão final, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, conforme sistematização do TCU sobre a fase recursal.

2. Preliminarmente a nulidade do ato administrativo que desclassificou a Netsafe por falta de motivo, em vista da falta de disponibilização e juntada do parecer assinado técnico integral da STI que teria fundamentado a desclassificação da NETSAFE, com todos os anexos, notas técnicas, planilhas e documentos de suporte.

3. A reforma da decisão que desclassificou a NETSAFE, reconhecendo-se o atendimento aos subitens 1.1, 1.9.2, 1.9.3, 1.11.2, 1.11.3, 1.12.1, 1.13.4, 1.13.11, 1.13.17, 1.14.1, 1.14.2, 1.14.3, 1.14.4 e 1.14.5 do Caderno de Especificações Técnicas, bem como ao item 4.20.1 do Termo de Referência, caso comprovada a apresentação da carta do fabricante.

4. A classificação da proposta da NETSAFE, com o regular prosseguimento do certame a partir de sua proposta, por ser tecnicamente aderente e economicamente mais vantajosa.

5. A anulação ou revisão da aceitação da proposta da ESYWORLD, por afronta ao artigo 64 da Lei 14.133, diante dos indícios relevantes de inconsistência documental, divergência entre solução SAFETICA e referências/part numbers FORCEPOINT, possível documentação idêntica/equivalente à NCT e possível substituição de matriz técnica essencial, o que é alteração substancial da proposta, não erro material.

6. A desclassificação da ESYWORLD, caso se confirme que a conformidade técnica da solução foi demonstrada apenas por documentos substitutivos ou complementares apresentados após a fase própria, especialmente nova matriz PAP, PAP_Safetica, proposta técnica revisada ou declaração técnica que tenha suprido requisito essencial não comprovado tempestivamente.

7. A desclassificação da ESYWORLD, pois não se encontra em nenhum documento no processo indicações e comprovações dos itens técnicos 1.5, 1.9.2, 1.11.2, 1.11.4, 1.12.4, 1.13.4, 1.13.5, 1.13.6, 1.13.11, 1.13.12, 1.13.14, 1.14.2.

8. A apuração formal da identidade documental ou equivalência de conteúdo entre ESYWORLD e NCT, sem prejulgamento de fraude, conluio ou má-fé, assegurado o contraditório, mas com decisão motivada sobre a independência das propostas.

Termos em que,

Pede deferimento.

4. DAS ALEGAÇÕES – CONTRARRAZÕES

ESYWORLD SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.899.222/0001-86, sediada à Alameda Araguaia No. 2044, Bloco 1, Sala 1014 – Alphaville – CEP: 06.455- 000 – Barueri – SP, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e demais normas editalícias, apresentar suas: **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **NETSAFE CORP LTDA.**, contra os atos que habilitaram e declararam a Recorrida vencedora do certame em epígrafe, bem como a desclassificaram, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de solução de prevenção contra vazamento de informações (DLP).

Durante a sessão pública, a Recorrida (ESYWORLD), por um lapso puramente operacional de anexação de arquivos, inseriu no sistema documento equivocado (pertencente a outra licitante e com referências à solução Forcepoint). No entanto, de forma concomitante e tempestiva, a Recorrida anexou a Carta de Solidariedade do fabricante correto (Safetica) e a proposta Comercial correta, atestando inequivocamente que a solução técnica ofertada era a Safetica e não guardava qualquer pertinência com o arquivo errado.

Melhor explicitando, a Recorrida anexou a Carta de Solidariedade do fabricante correto juntamente com a Proposta Comercial correta, atestando inequivocamente que a solução técnica ofertada era diversa daquela constante no arquivo errado e não guardava qualquer pertinência com a solução da concorrente.

Diante da evidente incongruência material constante nos próprios autos, o Ilmo. Pregoeiro, em estrito cumprimento ao poder-dever de diligência (Art. 64 da Lei 14.133/21), instou a ESYWORLD a esclarecer a contradição. Saneado o equívoco de upload (erro de continente), a proposta correta foi analisada e a Recorrida sagrou-se vencedora.

Por outro lado, a Recorrente (NETSAFE) teve sua proposta desclassificada de plano por não atender a diversas exigências técnicas do Termo de Referência, além de falhar na apresentação da exigida Carta de Solidariedade. ~

Inconformada, interpôs o presente recurso alegando: (i) cerceamento de defesa por suposta ausência de motivação do ato desclassificatório; (ii) que o Pregoeiro teria aceitado inovação de proposta da ESYWORLD via "chat"; (iii) validade técnica e documental de sua proposta; e (iv) suposta ausência de comprovação de requisitos técnicos por parte da ESYWORLD. Como se demonstrará a seguir, o recurso não merece prosperar diante de suas contradições lógicas, devendo a decisão do Pregoeiro ser mantida em sua integralidade.

II. DA PRELIMINAR: INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A Recorrente sustenta, preliminarmente, que sua desclassificação seria nula por suposta ausência de motivação, alegando que o relatório técnico não teria sido disponibilizado no momento em que formulou seu requerimento administrativo. A alegação beira a litigância de má-fé.

II.1. Do Comportamento Contraditório e Efetivo Exercício da Defesa

A própria Recorrente protocolou uma peça recursal de dezenas de páginas, rebatendo analítica e individualmente todos os subitens técnicos que motivaram sua desclassificação (itens 1.1, 1.9.2, 1.9.3, 1.11.2, 1.12.1, 1.13.4, 1.13.11, 1.13.17, etc.). Resta evidente, de forma irrefutável, que a NETSAFE possuía pleno conhecimento dos fundamentos técnicos que embasaram o ato, o que lhe permitiu exercer exaustivamente o contraditório.

II.2. Do Princípio Pas de Nullité Sans Grief

O ordenamento jurídico brasileiro é pacífico no sentido de que não se decreta nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo. Se a Recorrente conseguiu formular uma defesa exaustiva ponto a ponto, qual foi o prejuízo ao seu direito de defesa? Absolutamente nenhum. Outras licitantes participaram da mesma sessão, recorreram e não arguiram qualquer problema de acesso aos autos. O alegado cerceamento de defesa é uma falácia retórica que deve ser prontamente rechaçada.

III. DO MÉRITO
DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DO EVIDENTE ERRO MATERIAL DA ESYWORLD (ERRO DE CONTINENTE)

A Recorrente tenta desvirtuar a realidade dos fatos ao alegar que o Pregoeiro permitiu alteração substancial da proposta da ESYWORLD "via chat", de forma supostamente informal.

III.1. Da Formalidade do Sistema e do Poder-Dever de Diligência

Primeiramente, o chat do portal de compras governamentais é o instrumento oficial, formal e auditável de comunicação da sessão pública. Qualquer diligência conduzida por meio do sistema possui presunção de legalidade e transparência.

O art. 64, inciso I, da Lei 14.133/21 estabelece a diligência para "complementação de informações acerca de documentos já apresentados". O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que a promoção de diligência para sanar falhas formais não é uma faculdade, mas um poder-dever da Administração (ex: Acórdão 357/2015 - Plenário).

Omitir-se de sanear um erro evidente, desclassificando a proposta mais vantajosa (mais barata), seria violar o art. 11 da novel Lei de Licitações.

III.2. Da Natureza do Vício da Recorrida: Evidente Erro Material e PréExistência da Proposta

A NETSAFE alega que a ESYWORLD inovou a proposta. Falso. Houve um evidente erro de continente (o arquivo PDF estava incorreto/trocado).

Contudo, o conteúdo (a oferta) estava pré-constituído. A Carta de Solidariedade do fabricante Safetica foi juntada tempestivamente com a proposta inicial. Esta carta é a prova irrefutável de que a solução Safetica já estava definida, precificada e amarrada com o fabricante antes da abertura do certame.

Ao notar que o arquivo da proposta técnica (Forcepoint/NCT) conflitava diretamente com a Carta de Solidariedade e a proposta Comercial Original anexada no mesmo instante (Safetica), a única conduta legal do Pregoeiro era instar a licitante a esclarecer o equívoco de upload e enviar o arquivo congruente. Não houve inovação, mas materialização da verdade real.

A falha da Recorrida limitou-se, inisita-se, a um lapso operacional (anexação de arquivo digital equivocado), mas o "conteúdo" (a solução técnica ofertada) já estava pré-constituído e comprovado nos autos desde o início, notadamente pela Carta de Solidariedade do fabricante e a proposta Comercial, juntada tempestivamente. A aceitação do arquivo correto tratou apenas de materializar uma informação cuja pertinência já estava cabalmente evidenciada.

O conteúdo técnico do produto ofertado e o preço não sofreram quaisquer alterações. Desde a apresentação da proposta comercial original, sempre esteve claramente identificada a solução ofertada pela ESYWORLD: SAFETICA On-Prem Product Plan 1300-4999 – 3Y.

Neste sentido, a carta de solidariedade do fabricante correto, que é prova pré-constituída e foi juntada simultaneamente ao PAP (ponto a ponto) errado, comprova de forma irrefutável que a solução de TI já estava definida e correlacionada com o fabricante antes da abertura do certame, de modo que a aceitação do arquivo correto não viola a vedação à inclusão de documento novo, pois tratou-se de materializar uma informação cuja existência e pertinência já estavam cabalmente evidenciadas no bojo da documentação original.

III.3. Do Poder-Dever de Diligência do Pregoeiro (Art. 64 da Lei14.133/21)

O pregoeiro não concedeu um favor à Recorrida; ele cumpriu um dever funcional.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado de que a promoção de diligência para sanar dúvidas, completar informações ou corrigir falhas formais não é uma faculdade discricionária, mas um poder-dever da Administração (ex: Acórdão 357/2015 - Plenário).

Omitir-se de sanear um erro evidente configura conduta antijurídica.

Ao identificar a incongruência entre a proposta anexada e a carta de solidariedade, o pregoeiro era obrigado a instaurar a diligência. Agir de forma contrária seria chancelar a cegueira deliberada diante de um erro material óbvio.

III.4. Da Aplicação do Formalismo Moderado e Atingimento do Objetivo da Licitação

A Lei nº 14.133/2021 repudia a eliminação de licitantes por questões puramente burocráticas.

O procedimento adotado é justificável, pois, como é cediço, a licitação não é uma "gincana" de eliminação baseada em preciosismo. O art. 5º da novel legislação impõe o princípio da razoabilidade, reforçando a prevalência da verdade material sobre o formalismo exacerbado.

De acordo com o art. 11 da Lei de Licitações, o objetivo principal do certame é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Desclassificar a proposta da Recorrida — comprovadamente mais vantajosa e tecnicamente apta — devido a um mero equívoco de arquivo resultaria em grave prejuízo ao Erário.

Assim não há falar em ofensa à isonomia. A igualdade de condições não significa punir erros materiais com rigor cego. O que a Recorrente busca, na verdade, é vencer o certame por "W.O.", valendo-se de uma irregularidade irrelevante para afastar a proposta mais benéfica aos cofres públicos.

IV. DA INCOMUNICABILIDADE DAS SITUAÇÕES: VÍCIO FORMAL (RECORRIDA) VS. VÍCIO SUBSTANCIAL (RECORRENTE)

Se a ESYWORLD cometeu um erro de continente, a NETSAFE cometeu erros insanáveis de conteúdo: sua oferta não atende tecnicamente ao edital e sua documentação falha em garantias essenciais, de forma que foi correta a sua desclassificação.

IV.1. Da Ausência de Carta de Solidariedade: Parceria Comercial Não é Garantia Solidária

O item 4.20.1 do Termo de Referência exige expressamente Carta de Solidariedade. Em seu recurso, a NETSAFE admite que apresentou apenas cartas de "Programa de Parceiros" (nível Advanced) das empresas Trellix e Skyhigh, argumentando que o "formalismo moderado" deveria aceitar o documento.

Ocorre que ser revendedor ("parceiro") é uma condição comercial. Assumir Responsabilidade Solidária é um instituto do Direito Civil. Em nenhum momento os fabricantes assumem, na referida carta, a corresponsabilidade contratual legal, a garantia de execução ou a obrigação direta perante a Administração Pública em caso de falha da revendedora.

O formalismo moderado não pode ser utilizado como salvo conduto para afastar uma exigência editalícia de garantia jurídica em favor do Erário. O vício é insanável.

A Recorrente tenta forçar uma falsa quebra de isonomia equiparando o seu erro (substancial) ao erro da Recorrida (formal). É preciso traçar uma linha divisória clara entre ambos. A diligência não é um "salvavidas" para propostas tecnicamente ruins, inadequadas ou em desacordo com o edital.

Por essa razão, permanece correta a conclusão de que as declarações apresentadas não atendem à exigência de carta de solidariedade/corresponsabilidade prevista no edital.

IV.2. Vício Formal vs. Vício Substancial

Como salientado, o caso da recorrida tratou-se de um erro de continente (arquivo errado), mas o conteúdo (a solução de TI pré-definida) atendia plenamente ao edital.

Já em relação à Recorrente, trata-se de um erro de conteúdo. A solução técnica ofertada por ela, em sua essência, não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo termo de referência. Trata-se de vício material que afeta a especificação do objeto.

IV.3. Da Vedação à Inovação da Proposta via Diligência (limite ao poderdever)

O poder de diligência (art. 64, I, da Lei 14.133/2021) serve para esclarecer fatos preexistentes, e não para alterar a substância técnica da proposta, sob pena de ofensa à isonomia e ao posicionamento dos órgãos de controle externo.

A solução técnica ofertada pela Recorrente, em sua essência, não atendeu aos requisitos mínimos exigidos pelo Termo de Referência. Se o pregoeiro abrisse diligência para a Recorrente "adequar" sua solução técnica após a abertura das propostas, estaria permitindo inovação ilegal, configurando, aí sim, vantagem indevida.

Neste sentido, o TCU é pacífico em consignar que a diligência não pode ser usada como subterfúgio para inserir atributos técnicos que a proposta original não possuía.

IV.4. Do Princípio do Julgamento Objetivo e Inexistência de Cerceamento de Defesa

De se concluir que a desclassificação da Recorrente não foi escolha, mas imposição legal baseada no edital, pois, constatada a incompatibilidade técnica da solução, a conduta vinculada do pregoeiro é a desclassificação imediata, não havendo margem para negociação de produto que não atende à Administração.

A falácia de que a Recorrente "não teve oportunidade de se manifestar" não prospera. O rito do pregão é célere e objetivo, inexistindo "defesa prévia" de proposta técnica inadequada na sessão. A garantia do contraditório é exercida exatamente no momento em que a Recorrente se encontra: a fase recursal.

O pregoeiro não cerceou defesa alguma; a via administrativa está aberta para ela tentar provar — se pudesse — que seu produto atende ao edital.

A Recorrente confunde a correção de um erro material evidente — amparada pelo TCU e que não altera a substância da oferta — com a tentativa de salvar uma proposta que não atende aos requisitos técnicos.

O pregoeiro agiu com absoluto acerto ao desclassificar de plano a proposta da Recorrente (Princípio do Julgamento Objetivo). Abrir diligência para debater deficiências técnicas da solução da Recorrente não seria zelo, mas sim permissão ilegal para inovação de proposta e quebra da isonomia, frontalmente rechaçadas pela Lei de Licitações.

V. DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Como se tudo isso não bastasse, a Recorrente não atendeu às exigências técnicas, como se passa a demonstrar, de modo que sua desclassificação é imposição legal baseada no Princípio do Julgamento Objetivo.

Como se denota, suas razões recursais limitam-se a interpretações extensivas, sem demonstrar o atendimento nativo e integral exigido, e sem que se possa concordar com a afirmação de que diligências podem salvar propostas inadequadas.

V.1. Da manutenção da desclassificação da NETSAFE

Ainda que se desconsiderem as questões formais suscitadas no presente recurso, verifica-se que a Recorrente não apresentou elementos suficientes para afastar as dúvidas e inconsistências técnicas identificadas durante a análise de sua proposta.

As razões recursais limitam-se, em grande parte, a apresentar interpretações próprias sobre a documentação originalmente submetida, sem demonstrar de forma objetiva e inequívoca o atendimento integral aos requisitos obrigatórios do edital.

Item 1.9.2 – Auditoria de Mensagens Instantâneas

O edital exige auditoria de mensagens instantâneas contemplando ferramentas como Teams, Slack, WhatsApp e aplicações equivalentes.

Em sua manifestação, a recorrente apresenta documentação relacionada principalmente às integrações com Microsoft Teams e Slack.

O edital não exigiu monitoramento genérico de aplicações ou controle de transferência de arquivos. Exigiu auditoria de mensagens instantâneas contemplando expressamente WhatsApp. A documentação apresentada pela recorrente não comprova a auditoria do conteúdo das mensagens do WhatsApp nos moldes exigidos pela Administração.

Entretanto, não se verifica demonstração objetiva da capacidade de auditoria do conteúdo das mensagens instantâneas do WhatsApp, aplicação expressamente mencionada no requisito editalício.

A mera capacidade de monitoramento de tráfego, uploads ou compartilhamento de arquivos não se confunde com a auditoria efetiva das mensagens instantâneas exigida pelo edital.

Dessa forma, o recurso não afasta a controvérsia quanto ao atendimento integral do requisito.

Item 1.9.3 – Integração com Power BI e Tableau

A recorrente sustenta que sua solução disponibiliza APIs para integração com ferramentas de Business Intelligence.

Todavia, a existência de APIs genéricas para extração de dados não equivale, por si só, à comprovação de integração nativa, homologada ou previamente validada com as plataformas expressamente exigidas pelo edital.

Além disso, não foi identificada comprovação específica relacionada à integração com Tableau, ferramenta nominalmente prevista no requisito.

Assim, permanece a não comprovação quanto ao atendimento integral da exigência.

Item 1.11.2 – Shadow Copy

Em sua própria argumentação, a Recorrente admite que o armazenamento das evidências e arquivos relacionados aos incidentes depende de infraestrutura adicional a ser provisionada pela contratante.

Tal circunstância evidencia que a funcionalidade não se apresenta de forma integralmente autossuficiente dentro da solução ofertada.

O recurso não demonstra a existência de mecanismo plenamente nativo, centralizado e independente de recursos externos para execução da funcionalidade exigida.

Item 1.12.1 – OneDrive e SharePoint Online

A Recorrente informa que as funcionalidades relacionadas ao OneDrive e SharePoint dependem de requisitos específicos do ambiente Microsoft.

Entretanto, não demonstra que todos os pré-requisitos necessários para o funcionamento integral dessas funcionalidades estejam contemplados no escopo efetivamente ofertado.

Permanece, portanto, a incerteza quanto ao atendimento integral da exigência nos exatos termos previstos pelo edital.

Item 1.13.4 – Machine Learning

O edital exige expressamente utilização de métodos estatísticos e mecanismos de machine learning para identificação de desvios comportamentais.

Em suas razões recursais, a Recorrente descreve funcionalidades relacionadas à correlação de eventos, limiares de comportamento, pontuação de risco e mecanismos baseados em regras.

Todavia, não apresenta demonstração objetiva acerca da utilização de modelos de aprendizado supervisionado, aprendizado não supervisionado, treinamento contínuo de modelos ou mecanismos autônomos de evolução comportamental.

Assim, o recurso não comprova efetivo atendimento do requisito de machine learning previsto no edital.

Item 1.13.11 – Retenção de Histórico por 12 Meses

A própria argumentação da Recorrente indica que a retenção ampliada do histórico comportamental está associada a componente ou licenciamento específico.

Entretanto, não se verifica que tal funcionalidade esteja contemplada no escopo ofertado à Administração.

Dessa forma, permanece o não atendimento acerca do atendimento do requisito mínimo de retenção exigido pelo edital.

Item 1.13.17 – Segregação de Políticas

A documentação citada pela Recorrente trata predominantemente de perfis administrativos, permissões de acesso e segregação de funções de administração da plataforma.

Todavia, o requisito editalício refere-se à possibilidade de aplicação de políticas DLP distintas para diferentes grupos de usuários, áreas ou departamentos da organização.

Os argumentos apresentados não demonstram de forma objetiva a equivalência entre os controles administrativos mencionados e a segregação operacional de políticas exigida pelo edital.

Assim, permanece a não comprovação quanto ao atendimento integral do requisito.

Antes mesmo da análise individual dos argumentos apresentados pela Recorrente, é importante destacar que o objeto licitado possui natureza eminentemente técnica e envolve requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos pela Administração para atendimento de suas necessidades operacionais de segurança da informação e de proteção de dados.

Dessa forma, o julgamento das propostas não se baseia em critérios de atendimento parcial, aderência aproximada ou compensação entre funcionalidades.

A solução ofertada deve demonstrar o atendimento integral dos requisitos técnicos estabelecidos no edital e em seus anexos.

Nesse contexto, a permanência de qualquer requisito obrigatório sem comprovação suficiente já constitui fundamento bastante para a manutenção da desclassificação da proposta, independentemente da discussão acerca dos demais itens.

Portanto, ainda que se admitisse, apenas por hipótese, o atendimento de parte dos pontos discutidos pela Recorrente, a subsistência de qualquer requisito obrigatório não comprovado já seria suficiente para impedir a sua classificação no certame.

Por essa razão, o pleno atendimento aos itens deve ser analisado não de forma isolada, mas em conjunto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com a necessidade de comprovação integral das funcionalidades exigidas pela Administração.

V.2. Da absoluta regularidade técnica da ESYWORLD

Em atitude de ataque genérico (Item 7 de seu recurso), a NETSAFE lista diversos itens afirmando, falsamente, que a ESYWORLD não os comprovou.

A alegação é vazia. Todos os itens constam expressamente da Planilha Ponto a Ponto (PAP Safetica) apresentada pela Recorrida, munidos de explicação e links oficiais.

A NETSAFE afirma, mais especificamente, que a ESYWORLD não teria apresentado comprovação dos itens técnicos 1.5, 1.9.2, 1.11.2, 1.11.4, 1.12.4, 1.13.4, 1.13.5, 1.13.6, 1.13.11, 1.13.12, 1.13.14 e 1.14.2.

A alegação é improcedente, pois todos os itens indicados pela Recorrente constam expressamente da Planilha Ponto a Ponto – PAP Safetica apresentada pela ESYWORLD, com indicação do atendimento, explicação técnica e links oficiais do fabricante Safetica.

A seguir, demonstra-se objetivamente o atendimento de cada item:

Item 1.5 – OCR para identificação de dados confidenciais em imagens e PDFs

O PAP Safetica indica expressamente atendimento ao item 1.5, informando que a solução Safetica On-Prem possui OCR nativo para identificação de dados confidenciais em imagens e documentos digitalizados.

Foram indicados links oficiais do fabricante sobre o funcionamento do OCR e limites do plano, demonstrando suporte a formatos como PNG, TIFF, JPG, JPEG, BMP e extração/análise de imagens incorporadas em PDFs, apresentações e e-books.

Portanto, a alegação de ausência de comprovação é falsa.

Item 1.9.2 – Auditoria de mensagens instantâneas

O PAP Safetica indica atendimento ao item 1.9.2,

demonstrando suporte à auditoria de mensageiros instantâneos.

A documentação oficial indicada pela ESYWORLD aponta suporte a Microsoft Teams, Slack, WhatsApp, Telegram, Viber, Facebook Messenger, Cisco Jabber e outros aplicativos, inclusive em ambiente Windows e MacOS.

Assim, ao contrário do alegado pela NETSAFE, a ESYWORLD apresentou comprovação específica envolvendo WhatsApp, aplicação expressamente citada no edital.

Item 1.11.2 – Shadow Copy

O PAP Safetica comprova o atendimento ao item 1.11.2 mediante indicação do recurso Shadow Copy da Safetica.

A funcionalidade permite ao administrador solicitar e baixar cópia exata do arquivo envolvido em incidente de segurança, diretamente pelo console da solução, para fins de investigação, análise da severidade e produção de evidências.

Dessa forma, a comprovação existe e foi apresentada de maneira objetiva.

Item 1.11.4 – Integração com Azure Information Protection e outras marcas de proteção

O PAP Safetica indica atendimento ao item 1.11.4, demonstrando integração com Azure Information Protection/Microsoft Information Protection por meio da conexão com o tenant Microsoft 365.

A documentação indicada informa sincronização automática dos rótulos MIP/AIP como classificações de dados na Safetica, permitindo sua utilização nas políticas de proteção.

Portanto, a alegação de ausência de comprovação não procede.

Item 1.12.4 – Integração com rótulos de classificação e criptografia do AIP

O PAP Safetica também comprova o atendimento ao item 1.12.4, indicando links oficiais sobre criação de classificações de dados com AIP/MIP e sincronização de rótulos a partir do tenant Microsoft 365.

A solução reconhece os rótulos do Microsoft Purview Information Protection e permite utilizá-los nas políticas de proteção de dados.

Logo, o item foi comprovado.

Item 1.13.4 – Métodos estatísticos e machine learning

O PAP Safetica indica atendimento ao item 1.13.4 por meio dos recursos Behavior Analysis e Policies Dynamic Action.

A solução realiza análise comportamental contínua, categorização estatística de atividades, identificação de desvios de padrão e monitoramento de volume de dados sensíveis por usuário em comparação ao comportamento esperado da organização.

Assim, existe comprovação técnica específica e vinculada ao fabricante.

Item 1.13.5 – Pontuação de risco por usuário/entidade

O PAP Safetica indica atendimento ao item 1.13.5 por meio do mecanismo Volume Awareness e configuração de alertas.

A solução permite atribuir perfis de risco individualizados por usuário, monitorando o volume de dados sensíveis manipulado e aplicando escalada automática de resposta conforme o comportamento identificado.

Portanto, o item está devidamente comprovado.

Item 1.13.6 – Correlação de eventos de comportamento com incidentes de segurança

O PAP Safetica indica atendimento ao item 1.13.6 por meio do módulo Insights.

A solução correlaciona automaticamente eventos comportamentais com incidentes DLP, auditoria de aplicativos, sites e dispositivos, permitindo análise centralizada, priorização por severidade e investigação por registros relacionados.

Logo, a comprovação foi apresentada.

Item 1.13.11 – Histórico de comportamento por pelo menos 12 meses

O PAP Safetica demonstra atendimento ao item 1.13.11, informando que a solução Safetica On-Prem mantém histórico de comportamento de usuários de forma nativa.

A documentação indicada aponta histórico de classificação de dados por 24 meses e retenção de dados sem limite imposto pelo fabricante, condicionada ao espaço disponível no servidor SQL da própria instituição.

Também há recurso de arquivamento automático agendado configurável.

Portanto, o requisito mínimo de 12 meses foi comprovado.

Item 1.13.12 – Classificação automática ou manual de criticidade de incidentes

O PAP Safetica indica atendimento ao item 1.13.12, demonstrando que a solução classifica automaticamente a severidade dos incidentes como baixa, média ou alta conforme a ação da política aplicada.

Também permite ajuste do comportamento de geração de insights por política, com visibilidade da severidade diretamente no painel da solução.

Assim, a alegação de ausência de comprovação não se sustenta.

Item 1.13.14 – Redução de falsos positivos

O PAP Safetica indica atendimento ao item 1.13.14, demonstrando mecanismos de redução de falsos positivos mediante classificação contextual de dados, análise de conteúdo, metadados, origem, classificações de terceiros, thresholds e políticas granulares.

A solução permite ajuste fino de sensibilidade por classificações, destinos, usuários, grupos, exceções e prioridades de políticas.

Portanto, o item foi devidamente comprovado.

Item 1.14.2 – Protocolos padrão Syslog e CEF

O PAP Safetica indica atendimento ao item 1.14.2, demonstrando integração SIEM por meio de webhook JSON OCSF e Syslog.

Também foi indicado link oficial de envio de alertas de segurança On-Prem via Syslog para servidores SIEM compatíveis.

Assim, há comprovação expressa do uso de protocolo padrão para integração com SIEM.

Dessa forma, todos os itens apontados pela NETSAFE no item 7 de seu recurso foram expressamente tratados no PAP Safetica, com indicação de atendimento, explicação técnica e links oficiais do fabricante.

A alegação da recorrente, portanto, não encontra respaldo na documentação apresentada no processo e revela tentativa de criar controvérsia artificial sobre requisitos já demonstrados e analisados pela Administração.

Como é cediço, o julgamento técnico não admite aderência parcial ou compensação, e a permanência de um único requisito obrigatório não comprovado já fundamenta a desclassificação.

Como se vê, a alegação da NETSAFE não encontra respaldo e revela apenas a insatisfação de não possuir a melhor solução tecnológica pelo menor preço.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, restando cabalmente demonstrada a legalidade da diligência realizada, a lisura do pregoeiro e a inaptidão documental/técnica da Recorrente, requer a ESYWORLD que:

a) A preliminar de cerceamento de defesa seja sumariamente rechaçada e o recurso administrativo interposto pela NETSAFE CORP LTDA.seja, no mérito, INTEGRALMENTE DESPROVIDO;

b) Seja referendada a escorreita conduta do Ilmo. Pregoeiro e da STI, mantendo-se inalterada a desclassificação da Recorrente (por vícios técnicos substanciais e ausência de Carta de Solidariedade);

c) Seja ratificada a habilitação e classificação em primeiro lugar da Recorrida, visto o pleno atendimento ao edital;

d) Consequentemente, seja adjudicado o objeto da licitação à Recorrida, consubstanciando a contratação da proposta técnica e economicamente mais vantajosa para o Estado.

Termos em que, Pede deferimento.

ESYWORLD SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.899.222/0001-86, sediada à Alameda Araguaia No. 2044, Bloco 1, Sala 1014 – Alphaville – CEP: 06.455- 000 – Barueri – SP, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e demais normas editalícias, apresentar suas: **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **NCT INFORMÁTICA LTDA**., contra os atos que habilitaram e declararam a Recorrida vencedora do certame em epígrafe, bem como a desclassificaram, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico (nº 002/2026/NCP/ALE/RO) cujo objeto é o registro de preços para contratação de solução de prevenção contra vazamento de informações (DLP).

Durante a sessão pública, a Recorrida (ESYWORLD), por um lapso puramente operacional, anexou no sistema um arquivo digital equivocado. No entanto, em conjunto com este documento, a Recorrida anexou tempestivamente a Carta de Solidariedade do fabricante correto e a proposta Comercial correta, atestando inequivocamente qual era a solução técnica ofertada. Diante da evidente incongruência material, o Ilmo. Pregoeiro, no regular exercício de seu mister e em estrita obediência à Lei nº 14.133/2021, realizou diligência para sanar a dúvida. Esclarecido o equívoco de upload, a Recorrida colacionou o arquivo da proposta correta, sagrando-se vencedora.

Por outro lado, a Recorrente (NCT Informática) teve sua proposta desclassificada de plano por não atender a diversos subitens do Caderno de Especificações Técnicas. Inconformada, interpôs o presente recurso alegando, em síntese: (i) violação à isonomia, argumentando que o Pregoeiro concedeu "múltiplas diligências" à Recorrida e nenhuma à Recorrente; (ii) ofensa à economicidade, por ter apresentado preço menor; e (iii) suposta invalidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida.

Como se demonstrará a seguir, as alegações da Recorrente baseiam-se em premissas falsas, ilações infundadas e na tentativa de equiparar vícios insanáveis de sua proposta a erros materiais plenamente sanáveis, devendo a escorreita decisão do Pregoeiro ser mantida em sua integralidade.

II. DO MÉRITO:
DA INEXISTÊNCIA DE FAVORECIMENTO E DA CORRETA APLICAÇÃO DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA

No que se refere à alegação de que o pregoeiro agiu com "favorecimento", cumpre esclarecer que, ao contrário, sua conduta se deu em estrita observância aos princípios da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle externo, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU). A impessoalidade e os demais princípios que regem a Administração Pública foram integralmente preservados.

A Recorrente tenta construir uma narrativa de "tratamento desigual", alegando que a Recorrida teve o privilégio de "múltiplas rodadas de diligência" entre 29/05 e 09/06. Tal argumento é falacioso e deturpa o rito processual ocorrido.

II.1. Da Unicidade da Diligência e do Evidente Erro Material

Não houve concessão de "múltiplas oportunidades" ou inovação de proposta. O que houve foi um único procedimento de diligência que se desdobrou no tempo necessário para o correto saneamento de um erro material de upload.

A falha da Recorrida limitou-se a um lapso operacional (anexação de arquivo digital equivocado), mas o "conteúdo" (a solução técnica ofertada) já estava pré-constituído e comprovado nos autos desde o início, notadamente pela Carta de Solidariedade do fabricante e a Proposta Comercial, juntada tempestivamente. A aceitação do arquivo correto tratou apenas de materializar uma informação cuja pertinência já estava cabalmente evidenciada.

O conteúdo técnico do produto ofertado e o preço não sofreram quaisquer alterações. Desde a apresentação da proposta comercial original, sempre esteve claramente identificada a solução ofertada pela ESYWORLD: SAFETICA On-Prem Product Plan 1300-4999 – 3Y.

Neste sentido, a carta de solidariedade do fabricante correto, que é prova pré-constituída e foi juntada simultaneamente ao PAP (planilha de Ponto a Ponto) errado, comprova de forma irrefutável que a solução de TI já estava definida e amarrada com o fabricante antes da abertura do certame, de modo que a aceitação do arquivo correto não viola a vedação à inclusão de documento novo, pois tratou-se de materializar uma informação cuja existência e pertinência já estavam cabalmente evidenciadas no bojo da documentação original.

II.2. Do Poder-Dever de Diligência do Pregoeiro (Art. 64 da Lei 14.133/21)

O pregoeiro não concedeu um favor à Recorrida; ele cumpriu um dever funcional.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado de que a promoção de diligência para sanar dúvidas, completar informações ou corrigir falhas formais não é uma faculdade discricionária, mas um poder-dever da Administração (ex: Acórdão 357/2015 - Plenário). Omitir-se de sanear um erro evidente configura conduta antijurídica.

Ao identificar a incongruência entre a proposta anexada e a carta de solidariedade, o pregoeiro era obrigado a instaurar a diligência. Agir de forma contrária seria chancelar a cegueira deliberada diante de um erro material óbvio.

II.3. Da Aplicação do Formalismo Moderado e Atingimento do Objetivo da Licitação

A Lei nº 14.133/2021 repudia a eliminação de licitantes por questões puramente burocráticas.

O procedimento adotado é justificável, pois, como é cediço, a licitação não é uma "gincana" de eliminação baseada em preciosismo. O art. 5º da novel legislação impõe o princípio da razoabilidade, reforçando a prevalência da verdade material sobre o formalismo exacerbado.

De acordo com o art. 11 da Lei de Licitações, o objetivo principal do certame é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. Desclassificar a proposta da Recorrida — comprovadamente mais vantajosa e tecnicamente apta — devido a um mero equívoco de arquivo resultaria em grave prejuízo ao Erário.

Assim não há falar em ofensa à isonomia. A igualdade de condições não significa punir erros materiais com rigor cego. O que a Recorrente busca, na verdade, é vencer o certame por "W.O.", valendo-se de uma irregularidade irrelevante para afastar a proposta mais benéfica aos cofres públicos.

III. DA INCOMUNICABILIDADE DAS SITUAÇÕES: VÍCIO FORMAL (RECORRIDA) VS. VÍCIO SUBSTANCIAL (RECORRENTE)

A Recorrente tenta forçar uma falsa quebra de isonomia equiparando o seu erro — que é técnico e substancial — ao erro da Recorrida, que foi estritamente formal. É imperioso traçar a linha divisória delineada pela jurisprudência: a diligência não é um "salva-vidas" para propostas tecnicamente ruins, inadequadas ou em desacordo com o edital.

III.1. Vício Formal vs. Vício Substancial

O caso da Recorrida tratou-se de um erro de continente (arquivo errado), mas o conteúdo (a solução de TI pré-definida) atendia plenamente ao edital.

Já em relação à Recorrente, trata-se de um erro de conteúdo. A solução técnica ofertada por ela, em sua essência, não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo termo de referência. Trata-se de vício material que afeta a especificação do objeto.

III.2. A Vedação à Inovação da Proposta via Diligência (limite ao poder dever)

O poder de diligência (art. 64, I, da Lei 14.133/2021) serve para esclarecer fatos preexistentes, e não para alterar a substância técnica da proposta, sob pena de ofensa à isonomia e ao posicionamento dos órgãos de controle externo.

A solução técnica ofertada pela Recorrente, em sua essência, não atendeu aos requisitos mínimos exigidos pelo Termo de Referência. Se o pregoeiro abrisse diligência para a Recorrente "adequar" sua solução técnica após a abertura das propostas, estaria permitindo inovação ilegal, configurando, aí sim, vantagem indevida. O TCU é pacífico em consignar que a diligência não pode ser usada como subterfúgio para inserir atributos técnicos que a proposta original não possuía.

Neste sentido, o TCU é pacífico em consignar que a diligência não pode ser usada como subterfúgio para inserir atributos técnicos que a proposta original não possuía.

III.3. Do Princípio do Julgamento Objetivo e da Inexistência de Cerceamento de Defesa

A alegação de que a Recorrente "não teve oportunidade de se manifestar" não prospera. O rito do pregão é célere e objetivo, inexistindo "defesa prévia" de proposta técnica inadequada na sessão.

Constatada a incompatibilidade técnica da solução, a conduta vinculada do pregoeiro é a desclassificação imediata. A garantia do contraditório é exercida exatamente na via recursal — momento em que a Recorrente se encontra. O pregoeiro, portanto, não cerceou defesa alguma; a via administrativa está aberta para ela tentar provar — se pudesse — que seu produto atende ao edital.

De se concluir que a desclassificação da Recorrente não foi escolha, mas imposição legal baseada no edital, pois, constatada a incompatibilidade técnica da solução, a conduta vinculada do pregoeiro é a desclassificação imediata, não havendo margem para negociação de produto que não atende à Administração.

A Recorrente confunde a correção de um erro material evidente — amparada pelo TCU e que não altera a substância da oferta — com a tentativa de salvar uma proposta que não atende aos requisitos técnicos. O pregoeiro agiu com absoluto acerto ao desclassificar de plano a proposta da Recorrente (Princípio do Julgamento Objetivo). Abrir diligência para debater deficiências técnicas da solução da Recorrente não seria zelo, mas sim permissão ilegal para inovação de proposta e quebra da isonomia, frontalmente rechaçadas pela Lei de Licitações.

III.4. Da Falsa Alegação de Ofensa à Economicidade

A Recorrente apega-se ao fato de sua proposta possuir menor valor nominal, alegando suposto desperdício de recursos públicos. Ocorre que economicidade não é sinônimo de "menor preço a qualquer custo".

O art. 11 da Lei de Licitações busca a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe, obrigatoriamente, o atendimento integral às exigências técnicas. Contratar uma solução mais barata, mas que não atende às necessidades de segurança da informação da Administração (como atestado pela equipe técnica), configura o verdadeiro prejuízo ao Erário. A proposta da Recorrida é a mais vantajosa justamente por unir preço justo à total aderência ao Edital.

IV. DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Como se tudo isso não bastasse, a recorrente não atendeu às exigências técnicas, como se passa a demonstrar.

IV.1. Das alegações técnicas apresentadas pela Recorrente

Sem prejuízo das atribuições exclusivas da Administração na análise técnica da documentação apresentada pelas licitantes, a ESYWORLD entende necessário esclarecer alguns pontos trazidos pela recorrente em seu recurso administrativo.

Item 1.9.2 – Auditoria de mensagens instantâneas

Em seu recurso, a recorrente afirma que sua solução atenderia ao requisito relativo à auditoria de mensagens instantâneas.

Contudo, a documentação citada pela própria recorrente faz referência genérica a aplicações classificadas como Instant Messenger, relacionando ferramentas como Microsoft Lync, Cisco WebEx, Jabber, Pidgin, Trillian, Viber, ICQ e Yahoo Messenger.

Entretanto, não foi identificada, no recurso apresentado, comprovação específica referente às plataformas Microsoft Teams, WhatsApp e Slack, expressamente mencionadas no requisito editalício.

A recorrente limita-se a afirmar atendimento genérico à categoria de mensageria instantânea, sem demonstrar objetivamente a aderência às plataformas indicadas pela Administração.

Itens 1.8 e 1.13.9 – Exportação de relatórios

Em relação à exportação de relatórios, a Recorrente sustenta que a solução atende aos formatos exigidos.

Todavia, os documentos citados no recurso demonstram exportação em PDF e CSV, e a própria documentação mencionada pela Recorrente orienta a exportação para CSV e posterior utilização dos dados em aplicações de planilha eletrônica.

Ou seja, não foi identificada, no recurso, comprovação específica de exportação nativa em formato XLS ou XLSX.

Itens 1.7, 1.12.1, 1.12.2 E 1.12.3 – Funcionalidades relacionadas ao Microsoft 365

A própria argumentação apresentada pela Recorrente demonstra que as funcionalidades relacionadas ao Microsoft 365 são operacionalizadas mediante a utilização conjunta de componentes específicos da plataforma, incluindo módulos CASB e componentes voltados à proteção de correio eletrônico.

Dessa forma, o próprio recurso confirma que tais funcionalidades dependem da atuação integrada de diferentes componentes da solução.

Item 1.9.3 – Power BI e Tableau

No tocante à integração com Power BI e Tableau, a Recorrente fundamenta seu argumento na existência de APIs REST para integração com sistemas de terceiros.

Contudo, não foram identificadas, no recurso, referências específicas a conectores dedicados, integrações homologadas ou documentação direcionada às plataformas Power BI ou Tableau.

A existência de APIs genéricas, por si só, não demonstra necessariamente integração específica com as plataformas expressamente citadas pela Administração.

Item 1.11.2 – Shadow Copy

A recorrente passou a citar recursos relacionados a Forensics e Forensics Repository.

Todavia, a documentação mencionada refere-se ao armazenamento de informações relacionadas ao incidente e à transação analisada.

Não foi comprovado, a partir das referências apresentadas no recurso, demonstração objetiva de retenção integral dos arquivos envolvidos para fins de análise posterior, aspecto que constitui elemento central do conceito de Shadow Copy normalmente utilizado em soluções DLP.

Item 1.13.3 – Detecção de logins suspeitos

A Recorrente menciona funcionalidades relacionadas à identificação de atividades incomuns, movimentação atípica de dados e comportamentos fora do padrão.

Entretanto, as referências apresentadas concentram-se em eventos comportamentais relacionados à movimentação de informações.

Não foi comprovado, no recurso, demonstração específica de mecanismos voltados à detecção de eventos relacionados à autenticação ou login suspeito, conforme expressamente mencionado pela própria Recorrente em sua argumentação.

Item 1.15 – Treinamento e repasse de conhecimento

A Recorrente afirma atender ao requisito relativo ao treinamento.

Contudo, não foi identificada no recurso a apresentação de declaração específica do fabricante informando que a empresa responsável pelo treinamento é certificada e apta a ministrá-lo ou que o treinamento será ministrado diretamente pelo fabricante.

A argumentação apresentada limita-se a afirmações genéricas de atendimento, sem indicação objetiva da documentação correspondente.

Utilização de referências genéricas

Observa-se, ainda, que diversos requisitos distintos são fundamentados mediante a utilização recorrente das mesmas referências documentais para comprovação de funcionalidades diferentes.

Sem ingressar no mérito técnico da avaliação realizada pela Administração, entende a ESYWORLD que a comprovação de requisitos técnicos complexos exige documentação específica e diretamente relacionada à funcionalidade analisada, circunstância que nem sempre se verifica nas referências apresentadas no recurso.

V. DA ABSOLUTA REGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA ESYWORLD

Em atitude de mero inconformismo, a Recorrente ataca o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela ESYWORLD (emitido pelo renomado escritório Dannemann Siemsen), baseando-se em conjecturas, pesquisas em redes sociais e presunções desprovidas de amparo legal. Tais alegações beiram a litigância de má-fé e devem ser rechaçadas.

V.1. Da Exigência de Suporte Técnico (Subitem 4.13.2)

A Recorrente alega que o atestado é omisso quanto ao termo "suporte técnico pelo período de 12 meses". Cumpre esclarecer que o atestado comprova categoricamente a instalação, configuração e o fornecimento de 1.000 licenças de solução DLP Safetica Pro a um cliente de grande porte.

Em contratos de licenciamento contínuo de software de segurança dessa magnitude, a prestação de suporte e atualização é inerente e indissociável da própria vigência das licenças adquiridas.

Ademais, evidencia-se a hipocrisia argumentativa da Recorrente: exige a desclassificação sumária da ESYWORLD por suposta falta de uma expressão literal no atestado, ao mesmo tempo em que invoca o "formalismo moderado" para tentar salvar a sua própria proposta técnica que falhou em diversos requisitos substanciais.

Caso a Administração entenda haver qualquer dúvida pontual, o art. 64 da Lei 14.133/21 autoriza a diligência confirmatória junto ao emissor, o que a ESYWORLD desde já apoia, pois detém toda a documentação comprobatória (notas fiscais) do serviço prestado.

V.2. Da Validade Formal do Documento Privado

A Recorrente questiona a validade do atestado por possuir assinatura manuscrita e não conter certificação ICP-Brasil ou QR Code.

Ocorre que o edital não exige assinatura eletrônica, autenticação em cartório ou qualquer outra formalidade específica para atestados emitidos por entes privados. O documento contém a identificação da empresa, do signatário (Gerente de Infraestrutura) e a descrição dos serviços. Vigora no Direito Administrativo a presunção de veracidade e boa-fé dos documentos apresentados, não podendo ser afastada por mera frustração de uma concorrente derrotada.

Em suma, o edital não exige assinatura eletrônica ICP-Brasil, autenticação em cartório, QR Code ou qualquer outra formalidade específica para validade de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.

V.3. Da Ilação Baseada em Redes Sociais (LinkedIn)

Em argumento desprovido de seriedade jurídica, a Recorrente utiliza um "print" da rede social LinkedIn para questionar se um escritório de advocacia com 125 anos de história "precisaria" de 1.000 licenças.

É imperioso ressaltar que o LinkedIn não é, e nunca foi, censo oficial do parque tecnológico ou do quadro total de colaboradores, sócios, associados, paralegais e terceirizados de uma corporação de abrangência nacional.

Tentar invalidar um documento formal assinado por um Gerente de TI com base no número de perfis ativos em uma rede social é argumento que não merece prosperar em um certame pautado pela objetividade.

A toda evidência, as alegações formuladas pela Recorrente são baseadas exclusivamente em conjecturas, interpretações subjetivas e presunções desprovidas de qualquer elemento probatório mínimo.

Não há nos autos manifestação da empresa emitente contestando o documento. Não há, também, prova pericial, tampouco documento que indique falsidade material ou ideológica.

Não há, em suma, qualquer evidência objetiva capaz de afastar a presunção de legitimidade do atestado apresentado.

Importante destacar que imputações relacionadas à suposta invalidade ou irregularidade de documentos exigem prova robusta e inequívoca, não podendo ser sustentadas por meras especulações.

A ESYWORLD reafirma a absoluta veracidade das informações constantes do atestado apresentado e informa que possui toda a documentação de suporte relacionada à execução do objeto e aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços e fornecimentos realizados.

Entretanto, ressalta-se que tal documentação complementar possui caráter meramente corroborativo, uma vez que o atestado apresentado já atende às exigências previstas no edital e goza de presunção de legitimidade até eventual demonstração inequívoca em sentido contrário, na medida em que não se pode admitir que documento regularmente emitido por terceiro seja desconsiderado com base exclusivamente em conjecturas ou ilações formuladas por licitante concorrente, sem qualquer prova objetiva que sustente suas alegações.~

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando cabalmente demonstrada a legalidade, a transparência e a lisura do procedimento adotado pelo Ilmo.Pregoeiro, bem como a inaptidão técnica da proposta concorrente, requer a Recorrida que:

a) O recurso administrativo interposto pela NCT INFORMÁTICA LTDA seja INTEGRALMENTE DESPROVIDO;

b) Seja referendada a escorreita conduta do Ilmo. Pregoeiro e da equipe técnica de apoio, que agiram em estrita defesa do interesse público e da Lei nº 14.133/2021, mantando-se inalterada a habilitação e a classificação em primeiro lugar da Recorrida;

c) Seja mantida inalterada a desclassificação da Recorrente;

d) Consequentemente, seja adjudicado o objeto da presente licitação em favor da Recorrida, por representar a seleção da proposta técnica e economicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que, Pede deferimento.

5. DA ANALISE E FUNDAMENTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA REQUISITANTE

Inicialmente, por se tratar de insurgência contra requisito estritamente técnico relativo ao objeto, este Pregoeiro realizou diligência junto à área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a **SUPERINTENDÊNCIA DE INFORMÁTICA**, instada a se manifestar, informou o que adiante segue, notadamente em relação a:

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA NCT INFORMÁTICA LTDA. EM SEDE RECURSAL.

PARECER TÉCNICO

1. OBJETIVO

O presente parecer técnico complementar tem por finalidade analisar os esclarecimentos, documentos, links e referências técnicas apresentados pela empresa NCT INFORMÁTICA LTDA. em sua manifestação recursal, verificando eventual impacto nas conclusões técnicas anteriormente registradas no Relatório Técnico de Análise de Conformidade emitido por esta Superintendência durante a fase de avaliação da proposta.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Esta equipe técnica procedeu à reavaliação dos argumentos, documentos, links e referências técnicas apresentados pela licitante em sua manifestação recursal, confrontando-os com o Edital, o Termo de Referência, o Caderno de Especificações Técnicas, as respostas oficiais aos pedidos de esclarecimento e o Relatório Técnico de Análise de Conformidade.

Na reanálise realizada, verificou-se que os elementos apresentados no recurso correspondem, em sua essência, aos mesmos componentes, funcionalidades, módulos, integrações e documentos técnicos já analisados na fase de julgamento da proposta, não tendo sido identificada documentação técnica nova ou elemento objetivo adicional capaz de alterar as premissas e conclusões adotadas no relatório técnico original.

As alegações recursais apresentadas pela NCT, em grande parte, reiteram interpretações já enfrentadas pela área técnica no momento da análise de conformidade da solução ofertada, permanecendo inalterados os entendimentos anteriormente registrados quanto aos requisitos que não foram comprovados integralmente ou que restaram demonstrados apenas de forma parcial.

Dessa forma, a presente manifestação tem caráter complementar e confirmatório, limitando-se a registrar, de forma objetiva, o resultado da reanálise técnica dos pontos suscitados no recurso, sem prejuízo da fundamentação detalhada já constante do Relatório Técnico de Análise de Conformidade.

3. QUADRO RESUMO DA REANÁLISE TÉCNICA

Item do RECURSO	Alegação da Recorrente	Conclusão da Reanálise Técnica
1.7	A recorrente sustenta que a integração com Microsoft 365 é atendida pelos componentes DLPCA IPCOP e EMDPS.	Reanalisada a documentação recursal, não foram identificados elementos técnicos novos capazes de afastar o entendimento do Relatório Técnico de Análise de Conformidade quanto à dependência de componentes complementares da plataforma para atendimento do requisito.
1.8	A recorrente sustenta que a solução mantém logs detalhados e disponibiliza relatórios exportáveis, citando telas de incidentes e funções de exportação.	Mantido o entendimento do Relatório Técnico de análise de conformidade quanto à ausência de comprovação de exportação nativa em formato **XLS**, nos termos exigidos no edital.
1.9.2	A recorrente sustenta que a solução contempla auditoria de mensagens instantâneas, com base em documentação de aplicações classificadas como Instant Messenger/VOIP.	A documentação reapresentada não alterou os apontamentos do Relatório Técnico de análise de conformidade quanto à ausência de comprovação objetiva de auditoria das plataformas exigidas pela Administração, em especial **Teams, WhatsApp e Slack**.
1.9.3	A recorrente sustenta que a integração com **Power BI** e **Tableau** pode ser realizada por meio da **REST API** da Forcepoint.	Mantido o entendimento do Relatório Técnico de análise de conformidade quanto à ausência de comprovação de integração nativa, homologada ou previamente validada com **Power BI** e **Tableau**.
1.11.2	A recorrente sustenta que a funcionalidade **Forensics** e o **Forensics Repository** atendem ao requisito de **Shadow Copy**.	A reanálise da documentação não alterou o entendimento do Relatório Técnico de análise de conformidade quanto à insuficiência de comprovação integral da funcionalidade de **Shadow Copy** nos termos exigidos pela Administração.
1.12.1	A recorrente sustenta que a solução monitora **OneDrive** e **SharePoint Online** por meio do componente **DLPCA IPCOP**.	Mantido o entendimento do Relatório Técnico de análise de conformidade quanto à comprovação do requisito por componente complementar da plataforma, sem demonstração de atendimento integral na forma exigida pela Administração.
1.12.2	A recorrente sustenta que a solução monitora e-mails do **Exchange Online**, inclusive **Outlook Web** e dispositivos móveis, por meio do módulo **EMDPS**.	Mantido o entendimento do Relatório Técnico de análise de conformidade quanto à insuficiência de comprovação integral do requisito na forma exigida pelo edital.

1.12.3	A recorrente sustenta que a solução detecta violações de políticas no Microsoft 365 e permite bloqueio automático de compartilhamentos indevidos, com ações como **Unshare External**, **Unshare All**, **Quarantine** e **Block**.	A reanálise não identificou elementos novos capazes de afastar os apontamentos Relatório Técnico de análise de conformidade quanto ao atendimento integral do requisito.
1.13.3	A recorrente sustenta que a solução detecta anomalias em tempo real, com base em funcionalidades de **Risk-Adaptive Protection**, **behavioral baselines** e classificadores de atividade suspeita.	Mantido o entendimento do Relatório Técnico de análise de conformidade quanto à comprovação parcial das funcionalidades exigidas no item, especialmente no que se refere à detecção de **logins suspeitos**.
1.13.9	A recorrente reafirma que a solução exporta relatórios em **XLS, PDF e CSV**, com base em telas de incidentes e funções de exportação	Permanece o entendimento do Relatório Técnico de análise de conformidade quanto à ausência de comprovação integral dos formatos de exportação exigidos.
1.13.11	A recorrente sustenta que a solução mantém histórico de comportamento por pelo menos 12 meses, com base em retenção de partições da base de incidentes e em **behavioral baselines**.	A documentação reapresentada não alterou os apontamentos do Relatório Técnico de análise de conformidade quanto à ausência de comprovação de retenção nativa mínima de **12 meses** do histórico comportamental da solução.
1.14.5	A recorrente sustenta que a solução permite exportação em tempo real e agendada, citando **Send Syslog Message** e **Schedule a task** no catálogo de relatórios.	Mantido o entendimento do Relatório Técnico de análise de conformidade quanto à insuficiência de comprovação de exportação agendada de eventos/incidentes na forma exigida pela Administração.
1.14.6	A recorrente sustenta o atendimento do item por meio de documentação relativa a envio de logs via Syslog, DLP Audit Logs, DLP System Logs, compatibilidade com ArcSight CEF e perfis de integração SIEM do ecossistema Forcepoint.	A reanálise da documentação recursal não alterou os apontamentos do Relatório Técnico de análise de conformidade quanto à ausência de documentação técnica oficial de integração SIEM da solução efetivamente ofertada.

A reanálise dos argumentos, links e documentos apresentados pela NCT, não identificou elementos técnicos adicionais capazes de alterar as conclusões registradas no Relatório Técnico de Análise de Conformidade emitido por esta Superintendência, permanecendo válidos os entendimentos técnicos constantes do referido relatório.

3.1. ANÁLISE COMPLEMENTAR - ITEM 1.15 (REPASSE DE CONHECIMENTO / TREINAMENTO)

No tocante ao item 1.15 do Caderno de Especificações Técnicas, verifica-se que a recorrente não apresentou, em sede recursal, fato novo, documento novo ou argumentação técnica capaz de afastar o fundamento da análise anteriormente registrada no Relatório Técnico de Análise de Conformidade.

A exigência constante do item 1.15 não se restringe à mera previsão comercial de treinamento, repasse de conhecimento ou serviços correlatos na proposta da licitante. O requisito estabelecido pela Administração exige, de forma específica, declaração do fabricante da solução informando que a empresa responsável pelo treinamento é certificada e está apta a ministrá-lo, ou, alternativamente, que o treinamento será ministrado pelo próprio fabricante.

Na documentação analisada por esta Superintendência, foi identificada declaração do fabricante Forcepoint atestando a condição da empresa NCT Informática Ltda. como parceira autorizada para comercialização, implantação, suporte técnico e serviços relacionados à solução ofertada. Contudo, não foi localizada manifestação expressa do fabricante informando que a recorrente é empresa certificada e formalmente apta a ministrar o treinamento exigido no edital, nem declaração de que o treinamento seria ministrado diretamente pelo próprio fabricante, nos termos requeridos pela Administração.

Além disso, em sua manifestação recursal, a recorrente não trouxe elemento adicional apto a suprir essa ausência de comprovação documental específica, tampouco apresentou defesa técnica capaz de alterar a conclusão anteriormente adotada por esta área.

Dessa forma, permanece o entendimento técnico de que o requisito do item 1.15 não foi comprovado, mantendo-se a conclusão de NÃO ATENDE constante do Relatório Técnico de Análise de Conformidade, o que reforça a manutenção da desclassificação da proposta da recorrente também sob esse fundamento.

4. CONCLUSÃO

Após a reavaliação dos documentos, links, referências técnicas e esclarecimentos apresentados pela empresa NCT INFORMÁTICA LTDA. em sede recursal, esta equipe técnica conclui que os elementos analisados não alteram as conclusões registradas no Relatório Técnico de Análise de Conformidade anteriormente emitido por esta Superintendência.

Verificou-se que os argumentos recursais e a documentação reapresentada pela NCT não afastam os apontamentos técnicos anteriormente registrados, permanecendo hígidos os entendimentos quanto aos requisitos que não foram comprovados integralmente ou que foram comprovados apenas de forma parcial, conforme consolidado no quadro resumo acima, bem como na análise complementar do item 1.15, além da fundamentação detalhada constante do Relatório Técnico que instrui os autos.

No que se refere ao item 1.15, igualmente não houve apresentação, em sede recursal, de elemento novo capaz de afastar a conclusão técnica anteriormente registrada, permanecendo a ausência de comprovação documental específica exigida pela Administração para o requisito de repasse de conhecimento/treinamento

Dessa forma, esta equipe técnica mantém integralmente os entendimentos e conclusões constantes do Relatório Técnico de Análise de Conformidade, uma vez que a documentação reapresentada em sede recursal não comprovou o atendimento integral e inequívoco dos requisitos técnicos recorridos pela licitante, nos termos exigidos pelo Edital, Termo de Referência e Caderno de Especificações Técnicas.

Encaminha-se o presente parecer técnico complementar ao Pregoeiro, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA NETSAFE CORP LTDA.

PARECER TÉCNICO

1. OBJETIVO

O presente parecer técnico complementar tem por finalidade analisar os argumentos, documentos, links, manuais e referências técnicas apresentados pela empresa NETSAFE CORP LTDA. em sede recursal, a fim de verificar se os elementos trazidos no recurso alteram, total ou parcialmente, as conclusões registradas no Relatório Técnico de Análise de Conformidade anteriormente emitido por esta Superintendência, no âmbito da avaliação da solução ofertada no Pregão Eletrônico nº 002/2026/NCP/ALE/RO.

A análise foi realizada à luz do Edital, Termo de Referência, Caderno de Especificações Técnicas, respostas oficiais aos pedidos de esclarecimento, proposta comercial, planilha ponto a ponto, cartas dos fabricantes e documentação técnica vinculada à solução ofertada pela recorrente, bem como dos pontos técnicos suscitados nas contrarrazões, apenas como subsídio de confronto documental.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Esta equipe técnica procedeu à reavaliação dos documentos e argumentos apresentados pela recorrente, confrontando-os com os requisitos recorridos e com os fundamentos técnicos já registrados no Relatório Técnico de Análise de Conformidade.

Na reanálise, verificou-se que os elementos apresentados pela recorrente permanecem vinculados, em sua essência, aos mesmos componentes, módulos, arquiteturas, integrações e documentos técnicos já considerados durante a fase de julgamento da proposta. Em linhas gerais, o recurso reapresenta documentação já analisada anteriormente, acrescida de interpretações da recorrente acerca do alcance funcional da solução composta por Trellix DLP e Skyhigh CASB.

Não foram identificadas evidências técnicas novas, objetivas e inequívocas capazes de afastar os apontamentos anteriormente registrados por esta Superintendência ou de alterar as premissas adotadas na análise original.

Também foi analisado o item 4.1 do recurso, no qual a recorrente sustenta que o julgamento técnico deveria se limitar a uma leitura estritamente funcional dos requisitos. Sobre esse ponto, esta Superintendência registra que a avaliação técnica não se baseou em preferência por marca, fabricante ou nomenclatura comercial, mas sim na verificação objetiva de aderência da solução ofertada ao conjunto de requisitos funcionais, operacionais e arquiteturais previstos no edital e seus anexos.

Dessa forma, os apontamentos técnicos constantes do Relatório Técnico permanecem válidos e aplicáveis à solução avaliada.

3. QUADRO RESUMO DA REANÁLISE TÉCNICA

Após a reavaliação dos argumentos, documentos, links e referências técnicas apresentados pela recorrente, esta Superintendência conclui que os elementos recursais não afastam os apontamentos anteriormente registrados no Relatório Técnico de Análise de Conformidade, permanecendo válidas as conclusões técnicas ali consignadas.

Dessa forma, apresenta-se o quadro resumo da reanálise:

Item	Síntese da alegação	Conclusão da reanálise técnica
4.1 – Critério de julgamento técnico	A recorrente sustenta que o julgamento técnico deve observar aderência funcional, sem restringir a análise à nomenclatura utilizada pelo edital ou à arquitetura interpretada pela Administração.	A reanálise técnica não identificou impropriedade na metodologia adotada pela STI. A avaliação realizada considerou os requisitos funcionais, operacionais, arquiteturais e de integração previstos no Edital, Termo de Referência, Caderno de Especificações Técnicas e esclarecimentos oficiais. Não houve exigência de marca, modelo ou nomenclatura comercial específica, mas verificação objetiva da comprovação documental da solução ofertada. Dessa forma, a alegação não altera os fundamentos técnicos anteriormente registrados.
1.1	A recorrente sustenta que a solução atende ao requisito por ser composta por softwares Trellix DLP e Skyhigh CASB, ainda que em modelo SaaS/cloud.	A documentação reapresentada não demonstrou aderência integral ao modelo operacional requerido pela ALE/RO, permanecendo válidos os apontamentos constantes do Relatório Técnico de Análise de Conformidade
1.9.2	A recorrente sustenta que a solução permite auditoria de mensagens instantâneas em Teams, Slack e WhatsApp.	A documentação reapresentada não comprovou integralmente a auditoria de mensagens instantâneas nos termos exigidos, permanecendo válidos os apontamentos Relatório Técnico de Análise de Conformidade.
1.9.3	A recorrente sustenta que a integração com Power BI e Tableau pode ser realizada por meio de APIs e extração de dados.	A documentação reapresentada não comprovou integração nativa, homologada ou previamente validada com Power BI e Tableau, nos termos exigidos no edital, permanecendo válidos os apontamentos Relatório Técnico de Análise de Conformidade.
1.11.2	A recorrente sustenta que os mecanismos de evidência, incident snapshot e armazenamento associado a incidentes atendem ao requisito de Shadow Copy.	A documentação reapresentada não comprovou integralmente a funcionalidade de Shadow Copy nos termos exigidos pela Administração, permanecendo válidos os apontamentos Relatório Técnico de Análise de Conformidade.
1.11.3	A recorrente sustenta que a solução aplica políticas dinâmicas com base em contexto, comportamento e risco do usuário.	A documentação reapresentada não comprovou integralmente a aplicação de políticas dinâmicas nos vetores exigidos pela Administração, permanecendo válidos os apontamentos Relatório Técnico de Análise de Conformidade
1.12.1	A recorrente sustenta que a solução monitora operações em OneDrive e SharePoint Online por meio do Skyhigh CASB e integrações com Microsoft 365.	A documentação reapresentada não afastou os apontamentos do Relatório Técnico quanto ao atendimento integral do requisito, permanecendo válidos os apontamentos Relatório Técnico de Análise de Conformidade
1.13.4	A recorrente sustenta que a solução utiliza métodos estatísticos e machine learning para identificar desvios comportamentais.	A documentação reapresentada não comprovou integralmente o uso de métodos estatísticos e machine learning nos termos exigidos pelo edital, permanecendo válidos os apontamentos Relatório Técnico de Análise de Conformidade
1.13.11	A recorrente sustenta que a solução mantém histórico comportamental por pelo menos 12 meses, inclusive por extensão de retenção de logs.	A documentação reapresentada não comprovou, de forma objetiva, a manutenção nativa do histórico comportamental mínimo exigido, permanecendo válidos os apontamentos Relatório Técnico de Análise de Conformidade
1.13.17	A recorrente sustenta que a solução permite segregação por perfis, grupos, funções e permissões.	A documentação reapresentada não comprovou a segregação de políticas DLP e perfis de proteção nos termos exigidos pela Administração, permanecendo válidos os apontamentos Relatório Técnico de Análise de Conformidade
1.14.1	A recorrente sustenta que a solução exporta logs e eventos para SIEMs de mercado por meio de APIs, conectores e integrações do ecossistema Trellix/Skyhigh.	a documentação reapresentada não comprovou integralmente integração nativa, homologada ou pronta para uso com os SIEMs exigidos no edital, permanecendo válidos os apontamentos Relatório Técnico de Análise de Conformidade
1.14.2	A recorrente sustenta que a solução utiliza protocolos padrão, como Syslog e CEF.	A documentação reapresentada não comprovou integralmente o atendimento do requisito na composição efetivamente ofertada à ALE/RO, permanecendo válidos os apontamentos Relatório Técnico de Análise de Conformidade.
1.14.3	A recorrente sustenta que a solução permite configuração granular de eventos exportados.	A documentação reapresentada não comprovou integralmente a granularidade de configuração exigida para a solução ofertada, permanecendo válidos os apontamentos Relatório Técnico de Análise de Conformidade
1.14.4	A recorrente sustenta que a solução fornece dashboards para monitoramento do envio de eventos, especialmente por meio do Cloud Connector.	A documentação reapresentada não comprovou dashboard nativo, centralizado e consolidado para todos os componentes da solução ofertada, permanecendo válidos os apontamentos Relatório Técnico de Análise de Conformidade
1.14.5	A recorrente sustenta que a solução permite exportação em tempo real e agendada.	A documentação reapresentada não comprovou integralmente a exportação agendada de eventos e incidentes de segurança nos termos exigidos pelo edital, permanecendo válidos os apontamentos Relatório Técnico de Análise de Conformidade

Observação: os fundamentos e detalhamentos técnicos que embasam as conclusões acima constam do Relatório Técnico de Análise de Conformidade e da análise técnica desenvolvida no presente parecer complementar, os quais permanecem válidos e ratificados por esta Superintendência.

4. ANÁLISE ESPECÍFICA DO ITEM 4.20.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 4.20.1 do Termo de Referência exige, em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, a apresentação de Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante, assegurando que a licitante é autorizada e capacitada a comercializar seus produtos e serviços.

A NETSAFE sustenta que as cartas apresentadas comprovariam vínculo comercial, participação em programa de parceiros e capacitação técnica para comercialização, implantação, suporte e treinamento.

Da reanálise realizada, verifica-se que os documentos apresentados demonstram a condição da NETSAFE como parceira comercial dos fabricantes e indicam vínculo de canal ou programa de parceria. Todavia, sob a ótica técnica-documental, a documentação apresentada não evidencia, de forma objetiva e inequívoca, a Carta de Solidariedade nos termos exigidos pelo instrumento convocatório, especialmente quanto à assunção expressa de responsabilidade do fabricante perante a Administração em relação à solução ofertada.

Assim, a documentação reapresentada não afasta integralmente o apontamento anteriormente registrado, razão pela qual mantém-se a conclusão técnica de insuficiência da comprovação quanto ao item 4.20.1.

5. ANÁLISE DO ITEM 7 DO RECURSO – ALEGAÇÕES CONTRA A ESYWORLD

No item 7 do recurso, a empresa NETSAFE CORP LTDA. sustenta que a empresa ESYWORLD SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA. não teria comprovado os itens técnicos 1.5, 1.9.2, 1.11.2, 1.11.4, 1.12.4, 1.13.4, 1.13.5, 1.13.6, 1.13.11, 1.13.12, 1.13.14 e 1.14.2.

Esta equipe técnica procedeu à reanálise dos apontamentos à luz da documentação constante dos autos, incluindo a proposta técnica, planilha ponto a ponto, links técnicos apresentados, documentos complementares e os elementos considerados na análise de conformidade anteriormente realizada.

Da reanálise efetuada, não foram identificados elementos técnicos novos capazes de demonstrar erro material, omissão relevante ou equívoco na avaliação anteriormente promovida pela STI quanto à proposta da ESYWORLD, permanecendo válidos os entendimentos já registrados no Relatório Técnico de Análise de Conformidade, conforme quadro-resumo abaixo:

Item questionado pela NETSAFE	Conclusão da reanálise técnica
1.5 – OCR	A reanálise não identificou elemento técnico novo capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada pela STI quanto ao atendimento do item, permanecendo válidos os fundamentos constantes do Relatório Técnico de Análise de Conformidade.
1.9.2 – Auditoria de mensagens instantâneas	A reanálise dos argumentos recursais não evidenciou erro material na conclusão anteriormente adotada pela STI quanto ao atendimento do item, permanecendo válidos os fundamentos técnicos constantes do Relatório Técnico de Análise de Conformidade.
1.11.2 – Shadow Copy	A reanálise não identificou elemento técnico novo capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada pela STI quanto ao atendimento do item, permanecendo válidos os fundamentos constantes do Relatório Técnico de Análise de Conformidade.
1.11.4 – Integração com AIP e marcas de proteção	A reanálise não identificou elemento técnico novo capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada pela STI quanto ao atendimento do item, permanecendo válidos os fundamentos constantes do Relatório Técnico de Análise de Conformidade.
1.12.4 – Rótulos de classificação e criptografia do AIP	A reanálise não identificou elemento técnico novo capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada pela STI quanto ao atendimento do item, permanecendo válidos os fundamentos constantes do Relatório Técnico de Análise de Conformidade.
1.13.4 – Métodos estatísticos e machine learning	A reanálise dos argumentos recursais não evidenciou erro material na conclusão anteriormente adotada pela STI quanto ao atendimento do item, permanecendo válidos os fundamentos técnicos constantes do Relatório Técnico de Análise de Conformidade.
1.13.5 – Pontuação de risco	A reanálise não identificou elemento técnico novo capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada pela STI quanto ao atendimento do item, permanecendo válidos os fundamentos constantes do Relatório Técnico de Análise de Conformidade.
1.13.6 – Correlação de eventos com incidentes	A reanálise não identificou elemento técnico novo capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada pela STI quanto ao atendimento do item, permanecendo válidos os fundamentos constantes do Relatório Técnico de Análise de Conformidade.
1.13.11 – Histórico comportamental por 12 meses	A reanálise dos argumentos recursais não evidenciou erro material na conclusão anteriormente adotada pela STI quanto ao atendimento do item, permanecendo válidos os fundamentos técnicos constantes do Relatório Técnico de Análise de Conformidade.
1.13.12 – Classificação de criticidade	A reanálise não identificou elemento técnico novo capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada pela STI quanto ao atendimento do item, permanecendo válidos os fundamentos constantes do Relatório Técnico de Análise de Conformidade.
1.13.14 – Redução de falsos positivos	A reanálise não identificou elemento técnico novo capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada pela STI quanto ao atendimento do item, permanecendo válidos os fundamentos constantes do Relatório Técnico de Análise de Conformidade.
1.14.2 – Protocolos padrão Syslog e CEF	A reanálise dos argumentos recursais não evidenciou erro material na conclusão anteriormente adotada pela STI quanto ao atendimento do item, permanecendo válidos os fundamentos técnicos constantes do Relatório Técnico de Análise de Conformidade.

Dessa forma, quanto ao item 7 do recurso, esta Superintendência conclui que as alegações formuladas pela NETSAFE em relação à proposta da ESYWORLD não trouxeram elementos técnicos novos suficientes para alterar a avaliação de conformidade anteriormente realizada por esta STI, razão pela qual permanece inalterada a conclusão técnica já registrada nos autos.

6. CONCLUSÃO

Após a reavaliação dos documentos, links, referências técnicas e justificativas apresentadas pela empresa NETSAFE CORP LTDA. em sede recursal, esta equipe técnica conclui que os elementos analisados não alteram as conclusões registradas no Relatório Técnico de Análise de Conformidade anteriormente emitido por esta Superintendência.

Verificou-se que:

a) os argumentos recursais relacionados aos itens 1.1, 1.9.2, 1.9.3, 1.11.2, 1.11.3, 1.12.1, 1.13.4, 1.13.11, 1.13.17, 1.14.1, 1.14.2, 1.14.3, 1.14.4 e 1.14.5 não afastam os apontamentos técnicos anteriormente registrados;

b) a argumentação lançada no item 4.1 do recurso não evidencia vício na metodologia de avaliação técnica adotada pela STI;

c) a documentação reapresentada quanto ao item 4.20.1 do Termo de Referência não comprova, de forma suficiente, a Carta de Solidariedade nos termos exigidos pelo instrumento convocatório;

d) as alegações formuladas no item 7 do recurso, dirigidas à proposta da empresa ESYWORLD, não revelaram elementos técnicos novos capazes de modificar a avaliação de conformidade anteriormente realizada por esta Superintendência.

Registre-se, ainda, que a reanálise recursal não identificou informações, documentos ou evidências técnicas novas aptas a modificar a conclusão técnica anteriormente adotada pela STI, permanecendo válidos os fundamentos e entendimentos já registrados no Relatório Técnico de Análise de Conformidade.

Considerando que o objeto licitado possui natureza eminentemente técnica e foi estruturado com requisitos mínimos obrigatórios, cuja comprovação deve ocorrer de forma clara, suficiente e aderente ao instrumento convocatório, a permanência de requisitos sem comprovação técnica integral constitui fundamento bastante para manutenção da conclusão técnica anteriormente adotada.

Dessa forma, esta equipe técnica mantém integralmente os entendimentos e conclusões constantes do Relatório Técnico de Análise de Conformidade, uma vez que a documentação reapresentada em sede recursal não demonstrou elementos suficientes para revisão das conclusões técnicas anteriormente adotadas no âmbito da avaliação da proposta da recorrente.

6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente, vale ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14133/2021, é consectário do próprio princípio capital da licitação. É a partir da fidelidade absoluta de todo o processo ao instrumento que convida os administrados interessados ao certame licitatório que se pode garantir a dispensa de igual tratamento a todos, sem quaisquer diferenciações ou discriminações que não aquelas previstas, levadas em conta exclusivamente para garantir a seleção das qualidades subjetivas e objetivas pretendidas, consideradas necessárias para atender ao interesse público visado.

Por se tratar de insurgência contra requisito estritamente técnico relativo ao objeto, este Pregoeiro realizou diligência junto à área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a **Superintendência de Tecnologia e Informática**, instada a se manifestar, emitiu **Análise Técnica quanto aos recursos e contrarrazão**, fundamentando as razões para manter desclassificadas as propostas das empresas **NCT INFORMATICA LTDA e NETSAFE CORP LTDA** e, ainda, manter a decisão em que foi declarada vencedora do certame a empresa **ESYWORLD SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA**, por atender às exigências do Edital e seus anexos.

Cumpre esclarecer que no dia 02/06/2026, diante da apresentação de documentos com o logo de empresa distinta, em sede de diligência, foi efetuada MANIFESTAÇÃO TÉCNICA QUANTO ANÁLISE DE POSSÍVEL VÍNCULO EMPRESARIAL entre as empresas NCT Informática Ltda. (CNPJ nº 03.017.428/0001-35) e Esyworld Sistemas e Informática Ltda. (CNPJ nº 03.899.222/0001-86), visando verificar a existência de elementos que possam indicar vínculo societário, econômico ou operacional apto a comprometer a competitividade do certame. A análise foi realizada com base nas informações cadastrais constantes em informações públicas obtidas por meio do Portal Transparência do Governo Federal, compreendendo dados societários, endereço, atividade econômica, capital social, estrutura empresarial e demais informações públicas disponíveis. Considerando os elementos disponíveis nos autos, não foram identificados elementos objetivos capazes de evidenciar vínculo societário, econômico ou operacional entre as empresas NCT Informática Ltda e Esyworld Sistemas e Informática Ltda, inexistindo, com base nas informações analisadas, indícios suficientes para caracterização de conluio ou comprometimento da competitividade do certame.

Em atenção aos questionamentos da Recorrente NCT Informática Ltda. (CNPJ nº 03.017.428/0001-35), referente ao atestado emitido pela Dannemann Siemsen Bigler & Ipanema Moreira Propriedade Industrial Ltda. (CNPJ n.º 33.163.049/0001-14), no dia 23/06/2026, através de e-mail, diligenciamos junto ao referido Escritório afim de averiguar as informações do documento apresentado pela Recorrida como comprovação de capacidade técnica, nos seguintes termos:

Neste contexto, considerando a necessidade de adequada instrução processual para análise dos recursos administrativos interpostos, vimos solicitar a essa empresa, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, esclarecimentos e documentação complementar relacionados ao Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da empresa ESYWORLD SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA, encaminhando, se possível, os seguintes documentos e informações:

a) *confirmação da efetiva execução do objeto descrito no Atestado de Capacidade Técnica emitido por essa empresa;*
b) *confirmação da quantidade de licenças efetivamente implantadas e operacionalizadas no ambiente da empresa;*
c) *confirmação da efetiva prestação dos serviços de suporte técnico relacionados à solução implementada, indicando, se possível, o período de execução e a forma de atendimento;*
d) *apresentação de documentos comprobatórios complementares eventualmente existentes que corroborem as informações constantes do atestado emitido;*
e) *manifestação formal confirmando as informações constantes do atestado, especialmente quanto ao quantitativo da solução implantada e aos serviços efetivamente executados.*

Esclarecemos que a presente diligência possui caráter exclusivamente instrutório e esclarecedor, não se destinando à substituição ou complementação de documentos de habilitação da licitante, mas tão somente à confirmação de informações constantes da documentação já apresentada nos autos, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da busca da verdade material e do julgamento objetivo.

Solicitamos, por gentileza, que a resposta seja encaminhada para este endereço eletrônico no prazo de até 3 dias úteis, contados do recebimento desta mensagem.

Em 26/06/2026, em resposta, a Dannemann Siemsen Bigler & Ipanema Moreira Propriedade Industrial Ltda. (CNPJ n.º 33.163.049/0001-14 confirmou que as informações constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da ESYWORLD SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA são verdadeiras. Conformando a efetiva execução do objeto descrito no atestado, incluindo a implantação e operacionalização da quantidade de licenças informada no documento, bem como a prestação dos respectivos serviços de suporte técnico relacionados à solução implementada. Adicionalmente, ratificou que os serviços foram executados de forma satisfatória, atendendo às necessidades, conforme registrado no atestado emitido.

Quanto à duvida quanto a quantidade de licenças, em complemento a resposta emitida pela Dannemann Siemsen Bigler & Ipanema Moreira Propriedade Industrial Ltda. (CNPJ n.º 33.163.049/0001-14), em diligências na internet encontramos a informação no linkedin (https://br.linkedin.com/company/dannemannsiemsen) de que a referida instituição possui entre 501 e 1000 funcionário, corroborando as informações do atestado apresentado.

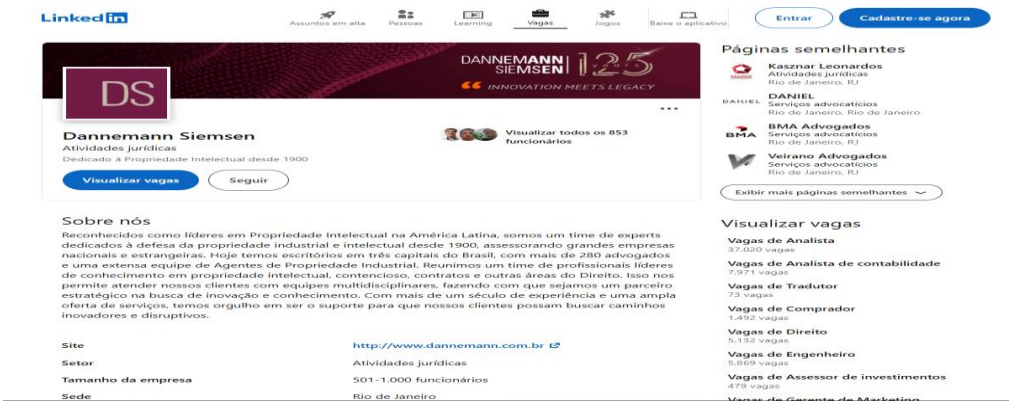

Diante do exposto, passo a decidir o que adiante segue.

a) NCT INFORMATICA LTDA e NETSAFE CORP LTDA: Conhecer os recursos, por serem tempestivos. No mérito, negar provimento as recorrentes, verifico que não fora trazido aos autos nenhum fato novo probatório que viesse a justificar a reforma da decisão que desclassificou as propostas das recorrentes, nos termos da Manifestação Técnica da unidade requisitante, logo, ratifico a decisão em que a empresa **ESYWORLD SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA** foi declarada vencedora do certame licitatório.

b) É importante ressaltar que a conclusão deste pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado nos autos do processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior**, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

c) Em atenção ao art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminham-se os autos à autoridade competente a fim de que profira a decisão final acerca dos recursos interpostos, constatada a regularidade dos atos, **adjudicar e homologar o resultado da licitação,** bem como determinar a contratação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2026.

EVERTON JOSE DOS SANTOS FILHO:11342293215

Assinado de forma digital por EVERTON JOSE DOS SANTOS FILHO:11342293215
Dados: 2026.07.01 09:43:39 -04'00'

Everton José dos Santos Filho
Agente de Contratações